

Relatório e Contas de 2018

BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S. A. – EM LIQUIDAÇÃO

Relatório de Atividade da Comissão Liquidatária do Banif, SA, relativo ao exercício de 2018

1-. Introdução

Com a aplicação da medida de resolução, o Banif, SA, enquanto entidade residual, viu a prática totalidade dos ativos considerados normais numa atividade de um banco comercial e a maior parte dos seus passivos, designadamente depósitos e dívida titulada por obrigações clássicas, ser transferida, através de uma venda, para o Banco Santander Totta (BST), que teve a possibilidade de escolher os ativos com que ficou e que integrou no seu património.

Os restantes ativos foram transmitidos para uma nova entidade gestora de ativos então criada, a Oitante (inicialmente designada por Naviget), que em contrapartida dos mesmos emitiu obrigações (garantidas pelo Fundo de Resolução e pelo Estado Português) que foram entregues ao Banif, a par de um volume considerável de liquidez, para que o *gap* ou diferença entre os passivos que o Banco Santander Totta integrou e os ativos que escolheu pudesse ser integralmente coberta por valores em numerário ou de natureza equivalente.

Os valores em numerário entregues ao Banif resultaram de um aumento de capital da instituição promovido pelo Estado Português, no valor de 1.766 mil milhões de euros, entregues diretamente ao BST, e de um empréstimo do Fundo de Resolução ao Banif, no montante de 489 milhões de euros, cujos fundos foram de imediato utilizados, na íntegra, para igualmente ressarcir o BST.

Deste modo, o património que permaneceu no banco resolvido (e agora em liquidação) foi apenas de carácter residual, com a característica de os poucos ativos que o constituíam se acharem, na prática totalidade, afetados por sérias contingências de ordem jurídica ou financeira.

Face a este ativo residual, o Banif resolvido teve que assumir um passivo com uma parte certa – um conjunto de emissões de obrigações subordinadas ou de valores mobiliários com características similares – e uma parte variável, constituída por dívidas atuais e futuras resultantes de obrigações fiscais ou

contingências legais, nomeadamente de carácter indemnizatório, associadas a factos anteriores à data da resolução.

Com base nas contas de 2015 do Banif, logo após a resolução, verifica-se que o passivo à data conhecido era 15,8 vezes superior ao valor líquido dos ativos que permaneceram na esfera jurídica do banco residual ou resolvido, agora em liquidação judicial.

Assim, a instituição de crédito Banif, uma vez resolvida, estava desde logo condenada a entrar em liquidação, quer por força dos compromissos assumidos pelo Governo Português perante a Comissão Europeia, compromissos esses cujo cumprimento é monitorizado por um *Monitoring Trustee* independente (a Grant Thornton), quer por virtude do disposto no artigo 145º-AQ do RGICSF, que preceitua que a autoridade competente, no caso o Banco Central Europeu (BCE), entendendo que “se acham asseguradas as finalidades da resolução previstas no artigo 145º-C” do mesmo RGICSF e verificando que a instituição de crédito resolvida “não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade” – como manifestamente acontecia com o Banif resolvido, logo à partida com capitais próprios largamente negativos - pode revogar a autorização da instituição, “seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei aplicável”.

De facto, a 22 de Maio de 2018, foi recebida no Banif a decisão de revogação pelo Banco Central Europeu da sua autorização para o exercício de atividade bancária. A decisão do Banco Central Europeu ECB-SSM-2018-PT-3 (WHD-2017-0004), de 22 de maio de 2018, que revogou a autorização do Banif, baseia-se essencialmente no facto de a resolução da instituição ter implicado a transferência da maioria dos seus ativos e passivos para o Banco Santander Totta, SA e para a Oitante, SA., o que levou a instituição resolvida a deixar de apresentar condições para desenvolver a sua atividade de forma autónoma, tendo em conta quer a dimensão dos seus ativos comparados com a totalidade dos seus passivos - o que se traduziu numa situação patrimonial negativa - quer a estrutura dos seus ativos, da qual resultava a impossibilidade de gerar rendimentos suficientes que permitissem restabelecer a sua viabilidade.

2.- Nomeação da Comissão Liquidatária

A Comissão Liquidatária do Banif, SA, foi nomeada no despacho de prosseguimento exarado pela M. Juíza do Juízo do Comércio da comarca de Lisboa (Juiz 5), notificado a 5 de julho de 2018, despacho esse que verificou o preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 8º do Regime Especial de Liquidação de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RELICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 199/2006, de 25 de outubro, tendo de imediato iniciado as suas funções.

Entre outras decisões, o despacho em causa designou os seguintes elementos para integrarem a Comissão Liquidatária:

- José Manuel Bracinha Vieira;
- Carla Sofia Dias Rebelo;
- João Luís Fernandes Figueira

Em consequência, o processo especial de liquidação judicial do Banif iniciou-se efetivamente a 5 de julho, com a entrada em funções da Comissão Liquidatária, sendo regido pelo Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), com as especialidades e adaptações determinadas naquele diploma especial.

Como decorre da lei, a M. Juíza ordenou igualmente, no despacho de prosseguimento, “a imediata apreensão da contabilidade e de todos os bens da sociedade em liquidação, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos”, bem como a avocação de “todos os processos de execução fiscal pendentes contra a sociedade em liquidação, afim de serem apensados ao presente processo”.

A sede da liquidação ficou desde logo localizada na Avenida da Liberdade, nº 230, 6º andar, pelo facto de as anteriores instalações na Avenida José Malhoa, nº 22, 8º andar, terem deixado de estar disponíveis em finais de 2017. No entanto, apenas em 2019 foi possível legalizar esta situação plenamente, com a sua inscrição na Conservatória do Registo Comercial.

A Comissão de Credores não foi desde logo nomeada, por ser necessário ouvir o Banco de Portugal previamente a essa nomeação, apenas tendo ocorrido a sua nomeação formal no segundo trimestre de 2021.

3.- Auto de Apreensão dos elementos da contabilidade e dos bens integrantes da massa em liquidação

Os primeiros trabalhos da Comissão Liquidatária consistiram no recebimento da documentação do Banif, no período pós-resolução¹, e da documentação anterior, a maioria da qual se encontra num arquivo digital na IBM e/ou depositada num arquivo documental na empresa EAD, bem como no conhecimento e inventariação dos principais assuntos pendentes, tarefa que foi facilitada pelo facto de dois dos três elementos designados para a Comissão Liquidatária terem feito parte da administração cessante do Banif, no período pós-resolução.

A Comissão Liquidatária do Banif começou de imediato a preparar o auto de apreensão dos elementos da contabilidade e dos bens integrantes da massa em liquidação, mas na realidade os trabalhos conducentes à apreensão dos saldos de contas bancárias e de outros bens na titularidade do Banif,SA, revelaram-se particularmente complexos, de tal modo que, depois de esclarecidas e clarificadas várias situações - a maior parte delas ainda decorrentes dos termos da medida de resolução aplicada - apenas a 30 de outubro de 2018 foi possível lavrar formalmente o referido Auto de Apreensão, no qual se procurou efetuar uma clarificação de situações, com a indicação complementar de um conjunto de ativos que, embora ainda na titularidade formal do Banif, se deviam e devem considerar

¹ Na realidade, a partir de meados de 2017, o Conselho de Administração cessante entendeu ser uma das suas prioridades a salvaguarda de todo, ou pelo menos da maior parte, do Sistema de Informação e o assegurar da sua integridade, fiabilidade e tempestividade, bem como a existência de alguma capacidade técnica e humana para a sua operacionalidade, atendendo até que a Oitante, veículo de gestão de ativos, que integrou a generalidade dos trabalhadores ligados a essas tarefas, se achava ela própria sujeita a um período de continuidade de operações limitado, o que a levou naturalmente a proceder à rescisão dos contratos de trabalho com a maioria desses trabalhadores, o que terá criado constrangimentos adicionais ao trabalho de coleta e recuperação de informação histórica

Por isso, em face das dificuldades geradas por esta especificidade da Medida da Resolução aplicada ao Banif, o Conselho de Administração cessante da instituição resolvida considerou, com o apoio do Banco de Portugal, que uma das suas prioridades era a salvaguarda daquele Sistema de Informação e a disponibilidade de uma capacidade técnica e humana mínima necessária para a sua operacionalidade.

Assim, foi decidido recuperar para a guarda do Banif os antigos sistemas de informação e restantes arquivos, ou pelo menos a parte deles ainda preservada. Para esse efeito, foram estabelecidos, com contrapartida em consideráveis custos, que a liquidação em curso tem vindo a suportar, acordos com a IBM e com a EAD, que permitiram voltar a aceder aos arquivos informáticos e documentais, em registo de consulta casuística (recorde-se que desde 20 de dezembro de 2015 o Banif deixou de exercer atividade bancária corrente, não se justificando por isso manter os sistemas em pleno funcionamento), apesar das dificuldades práticas que se têm sentido, nalguns casos, para levar a cabo com eficiência essas pesquisas.

excluídos da massa em liquidação pelo facto de, *de jure*, terem sido transferidos para outras entidades (Oitante e BST) por força das deliberações do Banco de Portugal que, ao aplicarem a medida de resolução, definiram os perímetros dos ativos e passivos do Banif transmitidos para aquelas entidades.

Foi igualmente elaborado um Inventário, a partir da contabilidade do Banif, SA, à data da revogação da autorização pelo BCE para o exercício da atividade bancária, incluindo a listagem dos litígios então em curso, nomeadamente daqueles cujo resultado pudesse afetar de algum modo a composição da massa em liquidação.

A Comissão Liquidatária analisou o estado da contabilidade do Banif, verificando que as contas dos exercícios de 2015 refletiam de forma apropriada a evolução patrimonial da instituição resolvida, com as ressalvas constantes das certificações legais de contas emitidas pela auditora PwC, achando-se ao tempo em curso de aprovação as contas de 2016 e em fase adiantada de elaboração as contas de 2017.

As contas foram elaboradas pela Baker Tilly, sob a orientação do Conselho de Administração cessante, tendo a sua aprovação resultado de processos complexos e morosos, que envolveram uma forte interação com o Banco de Portugal e uma exigente análise por parte do auditor, a PwC, bem como com a Comissão de Fiscalização cessante e ainda com a Deloitte, que atuou como consultora em matéria fiscal.

Como se referiu, o Conselho de Administração cessante aprovou das contas de 2016 e 2017 já no período posterior ao início da liquidação, apenas tendo sido fechadas e aprovadas em 19 de abril de 2021 as contas referentes ao exercício de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018 (data em que ocorreu a revogação da autorização pelo BCE), acompanhadas da emissão da Certificação Legal das Contas pela PwC e do Relatório da Comissão de Fiscalização cessante.

4.- Situação das reclamações de créditos

Entretanto, decorreu o prazo inicial de 30 dias para a reclamação de créditos, que terminaria a 5 de agosto de 2018, prazo esse que se considerou, nos termos

legais, prorrogado, em princípio, até que o último credor residente fora do território da União Europeia fosse notificado para o efeito pelo tribunal. A Comissão Liquidatária procedeu, por seu turno, com os seus meios, à notificação de todos os credores conhecidos residentes fora de Portugal, mas num Estado Membro da União Europeia, nos termos do disposto no artigo 54º do Regulamento (EU) 2015/848.

Dadas as dúvidas sobre o modo de contagem do prazo para a apresentação de reclamações de créditos, a Comissão Liquidatária (e também a Alboa) requereram ao Tribunal que se pronunciasse sobre esta questão. Por despacho do M. Juiz 6 do Tribunal do Comércio de Lisboa, de 7 de outubro de 2019, ficou clarificado que “até à elaboração e apresentação da lista de credores a que alude o artigo 129º do CIRE, a Comissão Liquidatária poderá livremente reconhecer os créditos que entender, independentemente da data em que a reclamação foi ou não apresentada, já que poderão ser reconhecidos créditos que não tenham sido reclamados” e “no que concerne ao prazo para apresentação da lista a que alude o artigo 129º do CIRE, o tribunal atenderá às dificuldades inerentes às particulares especificidades dos presentes autos e não exigirá a apresentação da mesma antes de findo o prazo concedido aos credores internacionais”.

Posteriormente, por despacho de 5 de maio de 2021, o M. Juiz do processo (que, entretanto, transitou para o Juiz 6 do Juízo do Comércio da comarca de Lisboa) veio a fixar o dia 6 de junho de 2021 como a data-limite para a apresentação de quaisquer reclamações, que a partir de então apenas poderão ter lugar através do processo de verificação ulterior de créditos.

A Comissão Liquidatária tomou algumas decisões quanto à metodologia de classificação e tratamento das cerca de 6000 reclamações recebidas até esta data, para efeitos de preparar a fundamentação das decisões de reconhecimento, ou de não reconhecimento de créditos, a tomar nos termos do artigo 129º do CIRE, tendo-se iniciado em fins de 2018 o trabalho jurídico e administrativo de análise e agrupamento de reclamações em função dos critérios definidos, ou a definir em função das circunstâncias, com o apoio jurídico da Sérvulo.

O trabalho de pré-análise de reclamações de créditos, que resultou da colaboração entre a Comissão Liquidatária e o pequeno núcleo de colaboradores que a mesma manteve e a SÉRVULO, iniciou-se no dia 26 de novembro de 2018 e decorreu até 15 de março de 2019, com dois membros da equipa daquela sociedade de advogados em permanência nas instalações do BANIF, tendo sido pré-analisadas, a 13 de maio de 2019, 5.676 reclamações de créditos.

A pré-análise das reclamações de créditos apresentadas teve por objetivo identificar e sistematizar os créditos reclamados, para permitir a:

- (i) Anulação de reclamações de créditos repetidas ou aparentes (*v.g.*, meras junções documentos);
- (ii) Elaboração de análise estatística dos créditos reclamados – designadamente, quanto ao tipo e ao valor;
- (iii) Sistematização dos fundamentos das reclamações de créditos que serão a base da elaboração das respostas-tipo;
- (iv) Distribuição categorizada/especializada de trabalho à equipa de execução das respostas finais; e
- (v) Elaboração de um relatório preliminar com a informação recolhida.

Cada reclamação encontra-se identificada com um número sequencial que foi atribuído internamente pelo BANIF (e que consta da tabela de controlo de entrada de reclamações de créditos do BANIF). Cada reclamante, por seu turno, surge identificado pelo nome e número de identificação fiscal (se indicado) e, quando aplicável, pelo mandatário e/ou sociedade de advogados a que pertence o mandatário, de forma a facilitar a análise das reclamações e o reconhecimento e graduação dos créditos.

Os elementos de identificação que se acabam de referir constam de uma aplicação criada para a análise de reclamações de créditos e de um ficheiro em *excel* preparado pela SÉRVULO.

Na sequência daqueles elementos identificativos, constam os dados recolhidos relativamente a cada uma das reclamações apresentadas à Comissão Liquidatária e por cada reclamante, individualmente considerado, a categoria do crédito (tratando-se de produto financeiro, a identificação do mesmo através do

Código ISIN), o fundamento ou fundamentos da reclamação, a graduação do crédito requerida, o valor de capital reclamado e o valor de juros reclamados.

Foram igualmente elencadas as categorias de créditos que constam da aplicação, em função da natureza do instrumento financeiro de que decorrem, ou de outros títulos jurídicos, como prestações de serviços ou dívidas de condomínio não pagas, a título meramente exemplificativo.

As categorias de créditos reclamados constantes do ficheiro em *excel* que foi preparado são, por vezes, mais específicas, no caso de estarem em causa produtos financeiros, uma vez que da análise dos termos e condições de cada um resulta com frequência a necessidade de desenvolver uma resposta-tipo para fundamentos específicos do crédito em questão. Nesses casos, a categoria indicada naquele ficheiro em *excel* corresponde ao específico produto financeiro reclamado.

5.- O Relatório equivalente ao do artigo 155º do CIRE

Neste Relatório, que se procurou fosse bastante completo, procedeu-se à descrição sumária dos factos mais importantes ocorridos nos três anos anteriores à aplicação da medida de resolução ao Banif, a 20 de dezembro de 2015, bem como a uma apreciação crítica dos mesmos, na medida em que aquela data é, naturalmente, a que se considera relevante para a investigação dos factos que levaram ao colapso daquela instituição de crédito.

O Relatório, que recorreu a abundantes fontes, contém ainda uma descrição bastante desenvolvida da atividade da própria Comissão Liquidatária ao longo de 2018 e parte de 2019, tendo sido concluído apenas em janeiro de 2020 e entregue ao Juízo do Comércio onde corre o processo de liquidação judicial do Banif.

6.- Outras atividades da Comissão Liquidatária

6.1- A Comissão Liquidatária analisou todos os contratos de prestação de serviços ou de mandato em curso, ao tempo da revogação da autorização e

entrada em liquidação, tendo mantido aqueles que considerou indispensáveis à prossecução eficiente das finalidades da liquidação.

Dado que apenas existe uma trabalhadora efetiva na liquidação, a Comissão Liquidatária deliberou contratar os serviços de uma empresa, a RCM, que tem apoiado esta instituição no plano administrativo, informático e logístico, sendo de realçar o trabalho produzido pela mesma, nomeadamente na busca de elementos documentais e na reconstituição de situações do passado, por vezes com recurso a antigos colaboradores do Banif.

Foi desta forma que a Comissão Liquidatária conseguiu, já em 2019, dar cabal resposta à solicitação do Banco de Portugal no sentido de, num prazo curto, elaborar um reporte sobre as grandes exposições que entraram em incumprimento na instituição (Lista dos Créditos de Valor Elevado nos quais se tenham registado perdas, em cumprimento do disposto na Lei nº 15/2019, de 12 de fevereiro), o qual foi enviado ao Banco de Portugal a 21 de março de 2019. Posteriormente, o referido reporte foi completado (Fase 2) com informação adicional mais pormenorizada, entregue ao Banco de Portugal a 21 de maio de 2019.

6.2- Nos termos da legislação sobre resolução, a Comissão Liquidatária prestou o apoio necessário à avaliação independente prevista nos nºs 14 a 18 do artigo 145º-H do RGICSF e no artigo 74º da Diretiva 2014/59/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 (BRRD), cujos critérios foram desenvolvidos nos *“Draft regulatory technical standards on valuation to determine the difference in treatment following resolution”*, publicados pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) a 23 de maio de 2017, avaliação esta que, como é sabido, se destina a proteger os credores que na resolução tenham tratamento menos favorável do que aquele que teriam num cenário alternativo de liquidação iniciada à data da aplicação da medida de resolução.

O Banco de Portugal, dentro dos seus poderes legais, determinou que fosse nomeada avaliadora independente a firma Baker Tilly Portugal III – Corporate & Governance, Lda., com a incumbência de, a par da avaliação acima referida, vulgarmente designada como avaliação para efeitos do princípio *No Creditor*

Worse Off than in Liquidation, de acordo com o qual nenhum credor da instituição poderá ter tratamento menos favorável na resolução do que teria num processo de insolvência iniciado à data da aplicação da medida de resolução, realizar outras duas avaliações exigidas por lei. A primeira tendo por objeto a avaliação económica do montante dos prejuízos da instituição resolvida que os acionistas e credores terão que absorver, de forma a assegurar que todos os prejuízos da instituição em causa sejam reconhecidos nas contas da instituição resolvida após a aplicação da medida de resolução (alínea a) do nº 2 do artigo 145º-H do RGICSF) e uma outra que avalia a verificação dos pressupostos da aplicação da medida de resolução, ou seja, tem por finalidade sustentar a fundamentação da decisão da autoridade de resolução relativamente a um conjunto de aspetos mencionados na alínea b) da mesma norma.

Assim, a referida avaliação desdobra-se na realidade em três diferentes avaliações, com pressupostos, metodologias e finalidades distintas, sendo que, do ponto de vista da liquidação judicial em curso, a mais relevante é seguramente a do *No Creditor Worse Off*.

O Contrato de Prestação de Serviços com a Baker Tilly Portugal III – Corporate & Governance, Lda., foi celebrado pelo Conselho de Administração cessante a 17 de janeiro de 2018. Os trabalhos da avaliação independente desenvolveram-se ao longo de mais de dois anos e forma concluídos apenas no decurso do verão de 2020, tendo o Banco de Portugal emitido um comunicado sobre os resultados da referida avaliação a 13 de julho de 2020.

Como a avaliação, nos termos da lei, é feita “a expensas da instituição de crédito objeto de resolução”, o Banif, SA, assumiu o custo com a prestação dos referidos serviços de avaliação, no montante global de € 2 187 380,00, incluindo IVA.

A avaliação em causa, para efeitos da observância da regra *No Creditor Worse Off than in Liquidation* reveste a maior importância para os credores comuns ou ordinários desta liquidação, uma vez que dela resultará a percentagem dos créditos desta classe que seriam pagos num cenário de liquidação global da instituição iniciada na data de aplicação da medida de resolução, uma vez liquidados os créditos privilegiados ou os que sejam assistidos por garantia real, e por conseguinte o que poderão vir a receber do Fundo de Resolução, uma vez estabelecida a lista definitiva dos créditos reconhecidos e graduados de acordo com a hierarquia legal.

Tendo em conta a prática certeza de que as forças do património do Banif em liquidação não chegarão sequer para reembolsar na íntegra os credores privilegiados (Fundo de Resolução, Autoridade Tributária, Segurança Social), a única possibilidade de os credores comuns virem a ser parcialmente ressarcidos reside justamente na possibilidade de as conclusões da avaliação independente apontarem para que esses credores, num cenário ficcionado de liquidação, receberiam uma certa percentagem dos seus créditos, a pagar pelo Fundo de Resolução, em homenagem ao mencionado princípio *No Creditor Worse Off than in Liquidation*, que traduz a ideia de que na resolução ninguém pode ficar em situação economicamente mais desfavorável do que num processo de liquidação/insolvência.

6.3- Assinale-se ainda que da totalidade de processos em que o BANIF ocupava uma posição passiva à data da revogação da autorização pelo BCE, cerca de 62% constituíam ações judiciais que se destinavam ao reconhecimento de um crédito através de ação declarativa de condenação que, como tal, de acordo com a lei (artigo 85º do CIRE) e com jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ficam impossibilitadas de alcançar o seu efeito útil normal e por esse motivo devem ser consideradas extintas pelos tribunais com base na inutilidade superveniente da lide, na sequência do trânsito em julgado do acima mencionado despacho de prosseguimento da M. Juíza do Tribunal do Comércio de Lisboa no presente processo.

Assim, ao longo dos últimos meses de 2018 tais ações declarativas, quando não envolviam outros co-réus, foram sendo progressivamente arquivadas, tendo os créditos nelas alegados sido, em geral, objeto de reclamações de créditos apresentadas à Comissão Liquidatária, que os vem analisando e tratando com vista a preparar a futura fundamentação das suas decisões de reconhecimento, ou de não reconhecimento, dos créditos reclamados.

Por seu turno, relativamente às dívidas/contingências tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos após a resolução e também após o início da presente liquidação judicial, saliente-se a existência de diversas dívidas de IMI e de IUC associadas a imóveis e a viaturas que, não obstante destacados da esfera

patrimonial do Banif e substancialmente transferidos para o BST e para a Oitante, por força das medidas de resolução aplicadas no dia 20 de dezembro de 2015, não foi ainda possível, passados vários anos após o evento da resolução, registar ou inscrever nas matrizes prediais ou no Registo Automóvel em nome dos seus novos e verdadeiros titulares.

A este propósito, a Comissão Liquidatária tem procurado, junto das diversas entidades competentes e em coordenação com os demais interessados, promover a atualização dos respetivos registos e inscrições matriciais, no caso dos imóveis, e, em consequência, eliminar progressivamente as contingências tributárias que de tal situação possam decorrer. Infelizmente subsistem ainda largas dezenas de imóveis formalmente em nome do Banif, embora materialmente na titularidade da Oitante ou do BST, relativamente aos quais o Conselho de Administração cessante (e agora a Comissão Liquidatária) se viram forçados a promover diligências de natureza vária, com os custos associados, para evitarem execuções fiscais.

6.4- Pela sua relevância no Ativo desta liquidação, importa salientar que o Banif aderiu, antes da aplicação da medida de resolução, ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REID”) aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto de 2014, tendo tal deliberação sido aprovada na Assembleia Geral do banco que teve lugar no dia 28 de novembro de 2014.

O regime do REID, como se sabe, aplica-se aos gastos e variações patrimoniais negativas relativas a perdas por imparidade em créditos e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2015 e ainda aos ativos por impostos diferidos registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data, bem como à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

Nos termos do REID, o valor contabilístico dos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução à matéria coletável de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados pode ser convertido em crédito

tributário quando o sujeito passivo registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais (depois de aprovadas pelos órgãos sociais), *ou ainda quando a instituição entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada judicialmente ou, no caso das instituições de crédito, por virtude da revogação da autorização pela autoridade de supervisão competente.*

Na realidade, caso, como se espera, o crédito tributário, no valor de perto de 54 milhões de euros, venha a ser confirmado pela Autoridade Tributária, na inspeção que irá realizar às contas de 22 de maio de 2018, o mesmo poderá ser utilizado para compensar dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património, cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, devendo a parcela do crédito não compensado ser reembolsada em dinheiro ao Banif, SA, em Liquidação.

6.5 – Um dos aspetos que tem consumido diariamente tempo e recursos desta Liquidação decorre da necessidade de preparação de adequadas respostas, por vezes de certa complexidade, a despachos e sentenças de tribunais, ou a comunicações de advogados e agentes de execução, relativamente a milhares de processos de execução ou de processos de insolvência em que o Banif tinha a posição de credor e/ou exequente, no período anterior à resolução e cujos créditos foram transferidos, por força da deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro (11.30 H) para o BST ou para a Oitante, tendo sido na sua maioria revendidos, no âmbito da alienação de carteiras de crédito mal parado (*Non performing loans*), a outras entidades especializadas na sua recuperação, que todavia optaram por não se habilitarem nos processos.

Para reduzir a carga administrativa com a intervenção em ações judiciais em que o Banif, SA, em Liquidação, já não é titular dos interesses materiais em causa, tentou-se alguma normalização das respostas a dar, através da elaboração de um conjunto de documentos-tipo contemplando as diferentes situações que têm vindo a surgir, nomeadamente respostas a tribunais que notificam esta liquidação, em milhares de processos nos quais o Banif já não tem qualquer legitimidade material para intervir como titular dos crédito, bem como no caso de devoluções de cheques ou informação solicitada sobre devedores pela

Autoridade Tributária ou, no âmbito da instrução de processos-crime, pelo Ministério Público.

Relativamente à situação específica de entidades que, anteriormente à resolução, adquiriram conjuntos de créditos ao Banif, ou posteriormente os compraram à Oitante ou ao BST, tais como a Intrum Justitia, a LX Partners, ou a Arrow, para apenas mencionar algumas, esta Liquidação tem insistido, na medida do possível, para que as adquirentes de créditos regularizem a sua situação com a maior celeridade, habilitando-se nos processos judiciais em curso para recuperação de créditos, uma vez que o estatuto de insolvente do Banif, em Liquidação, lhe não permite servir de intermediário ou representante dessas entidades e assumir os respetivos custos.

A persistência numa conduta de alheamento em relação à referida necessidade de habilitação nos processos tem levado, em muitos casos, à deserção da instância em processos executivos em que o Banif tinha a posição de exequente, com a conseqüente condenação em custas judiciais, que esta Liquidação terá que reconhecer como créditos privilegiados e a seu tempo pagar pelas forças da massa.

Sublinhe-se que esta atividade de resposta aos tribunais, dentro do dever de leal cooperação com estes, tem sido fortemente consumidora de tempo, uma vez que as respostas-tipo preparadas têm, em grande parte dos casos, necessidade de ser adaptadas aos contornos concretos de cada caso.

Finalmente, a Comissão Liquidatária procurou dar um tratamento sistemático a documentos referentes a Valores a Receber ou a Valores a Pagar, distinguindo claramente os que se reportam com segurança à massa insolvente do Banif e aqueles em relação aos quais se verificam indícios de respeitarem a terceiras entidades, ou quando, face à documentação existente na liquidação, não seja possível identificar a operação em causa.

Estas situações, com o aperfeiçoamento dos mecanismos de recolha de informação, têm vindo, apesar de tudo, a reduzir-se, embora se mantenha um fluxo enorme de notificações diárias provenientes dos tribunais.

7.- A gestão de participações em entidades do ex-grupo Banif situadas fora de Portugal (incluindo eventos subsequentes a 2018)

7.1 - No âmbito da medida de resolução adotada a 20 de dezembro de 2015, permaneceram no perímetro do Banif algumas participações em sociedades, com contingências várias, nas quais o Banco detinha a maioria dos direitos de voto e do capital. Por isso uma parte muito substancial da atividade desta Comissão Liquidatária tem sido dirigida à gestão dessas participações, com especial ênfase para os complexos problemas associados à participação no Banco Banif Brasil. Relativamente às restantes participações, a estratégia é a de regularizar contas em atraso e impulsionar a sua liquidação.

É o caso da Banif Holding (Malta), Limited (“BHM”), da Banif International Holdings, Ltd. (“BIH”) - neste caso depois de resolvido, por venda ou por revogação de autorização e saída do sistema financeiro, do Banco Banif Brasil – do Banif Finance Ltd. (“Banif Finance”) e do Banif (Cayman), Ltd., cuja entrada em liquidação se acha apenas pendente da resolução da questão do *burden sharing* que a Comissão Europeia quer impor aos titulares das suas ações preferenciais. No referente à Banif Securities Holdings, Ltd. (“BSH”), foi a mesma dissolvida no decurso de 2018 e relativamente ao Banif (Brasil) Ltda foi possível aliená-lo em finais de 2020, a uma entidade brasileira.

7.2 - A Comissão Liquidatária tem consagrado uma parte substancial da sua atividade ao acompanhamento do espinhoso problema do Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A., adiante designado Banif Brasil, depois de ter falhado a tentativa de o vender no quadro de um processo organizado, transparente e competitivo, no qual a KPMG Brasil atuou como consultora da instituição.

À data da aplicação da medida de resolução ao Banif, este banco de retalho sediado no Brasil, em São Paulo, encontrava-se numa situação financeira muito delicada, agravada por inúmeras contingências fiscais e legais que o afetavam.

Ora o enquadramento legal vigente no Brasil não exclui a possível ocorrência de cenários francamente preocupantes, com consequências dificilmente previsíveis, quer no plano patrimonial, quer no plano reputacional, como o de uma eventual intervenção administrativa no banco por parte do regulador brasileiro, o Bacen, e o início de um processo de liquidação forçada, que poderia resultar no arresto e/ou na indisponibilidade de todo o património do grupo «Banif» que estivesse localizado no Brasil, ou relacionado com o Brasil (mesmo que sem ligação direta ao Banif Brasil), para assegurar responsabilidades decorrentes da *liquidação forçada* daquela instituição. Sublinhe-se que este enquadramento abrangia igualmente entidades em relação às quais pudesse ser estabelecido um vínculo de controlo com o Banif Brasil, podendo as mesmas vir a ser responsabilizadas pela totalidade do passivo a descoberto da instituição, o que poderia, em última análise, envolver o próprio Estado Português, enquanto acionista maioritário do Banif à data da resolução.

Por isso, e após duas tentativas não concretizadas de venda da participação detida pelo Grupo Banif no Banif Brasil ao longo do ano de 2016, foi arquitetada, face à situação acima referida, uma solução bastante complexa para satisfação de todo o passivo bancário do Banif Brasil e para mitigação dos riscos acima identificados (“Plano de Solução”), a qual foi articulada com o BACEN (que o aprovou formalmente a 27 de janeiro de 2017), bem como com o Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”) e com o Banco de Portugal. Assim, no âmbito do Plano delineado, foram previstas diversas operações de cedência de ativos ao Banif Brasil, que por sua vez veio a celebrar contratos definitivos de cessão de conjuntos de créditos e de venda de outros ativos com duas entidades brasileiras, o banco BTG Pactual e o mencionado FGC. Embora a operação estivesse globalmente gizada desde pelo menos dezembro de 2016, apenas em fevereiro de 2017, dada a complexidade extrema dos atos jurídicos e materiais necessários, foi possível concretizar todos os contratos previstos no referido Plano de Solução.

No entanto, em julho de 2017 foi necessário realizar uma operação adicional de apoio financeiro com o Fundo Garantidor de Créditos, com vista à extinção do remanescente do passivo bancário não subordinado, mediante a alienação fiduciária em garantia de um novo conjunto de ativos, com reduzida liquidez, existentes na carteira do Banif Brasil, alienação em garantia que veio

posteriormente a transformar-se numa dação em pagamento pura e simples desses ativos ao FGC.

Não obstante a permanência de significativas contingências, sobretudo de natureza cível e laboral ou trabalhista e das recorrentes (agora constantes) dificuldades de tesouraria que esta subsidiária enfrentava, manteve-se a expectativa de gerar interesse pela sua aquisição por parte de investidores, nomeadamente tendo em consideração o valor inerente à licença bancária e o montante de créditos tributários de que um adquirente poderia eventualmente beneficiar, caso num período limitado de tempo lograsse obter lucros da sua atividade.

7.3 - Depois de ter falhado a tentativa de o vender, no segundo semestre de 2017, no quadro de um processo organizado, transparente e competitivo, no qual a KPMG Brasil atuou como consultora da instituição, e do qual não resultou qualquer proposta, mesmo *non binding*, o Banif tentou de novo, em 2018, encontrar um outro interessado na compra do Banif Brasil.

Entretanto, em maio de 2018, apresentado pelos já então ex-diretores da instituição, surgiu um novo investidor brasileiro (Dr. Siqueira Castro), especializado na gestão de *distressed assets* e com larga experiência de lidar com contingências jurídico-financeiras como as que ainda afetavam e afetam aquela instituição, com o qual veio a ser negociado e delineado um programa contratual com vista à alienação do banco, bem como à cessão de todos os créditos detidos pelo Grupo Banif e pelo Grupo Oitante sobre o mesmo Banif Brasil, o que fez cessar por completo a exposição do grupo Oitante ao Brasil.

Na prática, a estrutura delineada para acomodar a transferência do controlo do Banif Brasil envolveu um contrato a celebrar entre as partes com uma opção de compra (por parte de Siqueira Castro, com a faculdade de este indicar para o efeito um terceiro), a exercer num prazo máximo de dois anos e, no caso de esta não ser exercida, ficou estipulada uma opção de venda a favor do Banif, SA, em Liquidação, a exercer no prazo de um mês após o termo do prazo de exercício da *call option*.

Em consequência destes desenvolvimentos, a Comissão Liquidatária do Banif apresentou a 28 de agosto um requerimento no processo de liquidação judicial em curso, nos termos do qual se deu ao Tribunal do Comércio conhecimento do programa contratual em apreço, e se requereu, por se tratar, no seu entendimento, de um *ato de especial relevância*, que o Tribunal confirmasse que não se opunha à celebração dos contratos programados (incluindo o Contrato de Opção e os contratos de cessão de créditos).

Em 12 de setembro de 2018, o Banco de Portugal apresentou, por seu turno, um requerimento no processo, juntando parecer sobre a operação, nos termos do qual, e em síntese, quanto à operação em apreço e às minutas contratuais que a materializaram, “não identificou igualmente indícios de que os principais riscos para o Banif emergentes da sua titularidade da participação social no Banif Brasil não tenham sido adequadamente acautelados”.

Em 11 de outubro, foi proferido pelo M. Juiz despacho no processo judicial em apreço, nos termos do qual aquele considerou que “nada existe a determinar, nos termos do n.º 4 dessa mesma disposição legal” [o artigo 158.º, do CIRE)], quanto à venda antecipada de bens comunicada pela Comissão Liquidatária do Banif”. Ficaram assim reunidas todas as condições para a concretização do programa contratual em causa e a celebração dos contratos que o concretizaram.

Assim, a 28 de janeiro de 2019 foi celebrado em São Paulo um Contrato de Compra de Opção e outras Avenças, nos termos do qual o Banif, SA, em Liquidação, vendeu por preço simbólico uma opção de compra da totalidade do capital social do Banco Banif Brasil ao investidor Carlos Fernando Siqueira Castro, líder de um dos principais escritórios de advocacia de São Paulo (e detentor de uma holding, a Azevinho) ou a terceiro que o mesmo viesse a indicar (e naturalmente reunisse os requisitos para ser aceite pelo Bacen como acionista de referência da instituição). Foi anexo ao referido Contrato o texto do contrato de compra e venda (SPA) que seria celebrado no momento do exercício da opção.

Além do mais, o Banif também ficou com uma opção de venda (*put option*), a qual seria exercida, como acima se referiu, caso a opção de compra não o fosse durante o prazo de dois anos estabelecido pelas partes.

7.4 - Com o apoio do Liquidante do Banif Brasil e de dois ex-Diretores do mesmo (hoje consultores em São Paulo desta Liquidação, através de uma empresa, a MGC) e a intervenção da contraparte no Contrato de Opção, o referido Siqueira Castro, que entretanto tinha assumido a co-gestão efetiva do Banif Brasil, foi possível a esta instituição, já no decurso de 2019, remover algumas das principais contingências que sobre ela impendiam, designadamente através da exoneração, por sentença arbitral, daquele banco relativamente a três das quatro fianças relativas a uma entidade denominada Postalis e a um acordo que permitiu resolver o grave e complexo contencioso existente com o Metrus, embora neste caso com um custo avultado suportado pela liquidação.

Ao mesmo tempo promoveram-se diligências no sentido de resolver alguns casos importantes objeto de outros litígios judiciais, cujo desfecho poderia impactar muito negativamente a situação financeira do Banif Brasil. Não obstante os custos muito substanciais incorridos, nomeadamente com advogados e consultores, e que constituem uma preocupação do Liquidante do Banif Brasil (e obviamente também desta Comissão Liquidatária) foi possível reduzir diversas outras contingências legais em curso nos tribunais brasileiros.

Em finais de junho de 2018, numa situação crítica para o futuro do Banif Brasil, ao tempo completamente desprovido de meios de liquidez e com prestações em atraso relativamente ao Plano de Regularização Tributária a que tinha aderido, foi possível a contração de um empréstimo junto da Azevinho, uma holding controlada por Siqueira Castro, com vista a regularizar aquelas prestações e a consolidar definitivamente a sua adesão ao PRT, com as vantagens daí decorrentes

Por outro lado, a entrada do Banif Brasil no regime de liquidação ordinária, a partir de 30 de abril de 2018, permitiu, entre outros aspetos, a redução do número de reportes ao Bacen, procedendo-se por isso à desativação de parte dos sistemas de IT e uma grande simplificação da atividade desenvolvida, associada a uma forte redução do número de empregados ao serviço do banco em liquidação.

Em consequência, nos 26 meses que mediaram entre outubro de 2016 e dezembro de 2018 o número de recursos humanos do Banif Brasil (*Headcount*)

foi reduzido de 76 para 15 unidades e o valor dos pagamentos mensais ao pessoal passou de 2,13 milhões de reais/mês para apenas cerca de 130 mil reais/mês. Posteriormente o número de trabalhadores foi reduzido para apenas 9, em junho de 2019 e, já em 2020, para zero, mantendo-se apenas seis colaboradores em regime de prestação de serviços.

De acordo com as informações obtidas em junho de 2019, existiam ainda, nessa data, 148 processos laborais em aberto, respeitantes a indemnizações pedidas por ex-trabalhadores da instituição, com um valor líquido, ou seja, (deduzido de depósitos judiciais feitos pelo banco) de pelo menos 15,5 milhões de reais. Até esse momento já tinham sido encerradas 45 ações trabalhistas, por via de regra através de acordos com os trabalhadores, embora desde então se tenham registado poucos progressos nesta frente, por falta de recursos do Banif Brasil e também por falta de apoio do titular da opção de compra a este objetivo, no pressuposto de que os passivos dessa natureza (dívidas trabalhistas) viriam a ser liquidados pelo futuro comprador.

Já em 2020, o Banif Brasil sofreu um sério revés, com a condenação num quarto e último processo que o opunha à Postalis, num montante não inteiramente determinado, mas que pode exceder 50 milhões de reais, segundo o Liquidante do banco.

O Banif Brasil vem revelando constantes dificuldades de tesouraria, que o forçam a adiar pagamentos considerados essenciais e perturbam seriamente a sua capacidade de chegar a acordos com os ex-trabalhadores que interpuseram ações indemnizatórias. Na realidade, os escassos ativos de que ainda dispõe têm, de uma forma geral, pouca liquidez e em geral acham-se afetados por contingências e ónus de diversa natureza, que dificultam a sua alienação em condições normais de mercado.

7.5 - Lamentavelmente, e como divulgação de facto superveniente relativo a este assunto, há que referir que a contraparte no Contrato de Opção assumiu, a partir de finais de 2019, uma conduta que, em nosso juízo, foi altamente comprometedor da viabilidade da alienação do banco em causa e agravou seriamente os problemas financeiros do Banif Brasil.

Na realidade, não foram atingidas as finalidades do mencionado Contrato de Opção, na medida em que o Dr. Siqueira Castro acabou por indicar, em dezembro de 2020, um terceiro que, pelo seu comportamento, não revelou qualquer interesse em adquirir o banco e posteriormente, quando notificado do exercício da *Put Option* por parte do Banif, SA, em Liquidação, a 26 de fevereiro de 2021, não só a rejeitou como se declarou completamente desvinculado do Contrato. Ora isto aconteceu depois de mais de dois anos em que a sobrevivência do banco objeto da opção exigiu a alienação ou oneração da prática totalidade dos seus ativos para realizar liquidez que permitisse manter a atividade corrente.

Assim, a Comissão Liquidatária enviou-lhe uma notificação exigindo o cumprimento da referida opção de venda e abrindo caminho para que o mesmo venha a pagar um montante compensatório, que pelo menos permita cobrir os custos de funcionamento do Banif Brasil, até à venda do banco ou à concessão da baixa da licença ao BACEN, caso se não revele possível realizar em *fast track* uma venda da instituição a algum eventual interessado, mesmo que hoje essa possibilidade surja como remota.

8.- Breve comentário às contas de 31 de dezembro de 2018

No período entre 22 de maio e 31 de dezembro de 2018 prosseguiu a atividade corrente do Banif, SA, agora em Liquidação Judicial, a qual, dada a composição do património da instituição (a massa em liquidação) dificilmente pode deixar de gerar prejuízos, que a Comissão Liquidatária tem procurado conter através de medidas de racionalização de custos.

No fim do ano de 2018, o Ativo Líquido era de 61 613 mil euros, no qual avultam 53 611 mil euros de Ativos por Impostos Diferidos, ao passo que o total do Passivo ascendia a 868 241 milhares de euros naquela data.

O Resultado após Impostos do período de liquidação, ou seja, posterior a 22 de maio de 2018, traduziu-se por um resultado negativo de 10 654 euros, o qual, adicionado ao resultado negativo de 5 122 observado no período até à

revogação da autorização desta instituição, conduz a um Prejuízo anual de 15 776 mil euros.

Entre os custos do conjunto do ano, destacaremos os juros a pagar, no montante de 14,5 milhões de euros, e os Gastos Gerais Administrativos, no valor de 1 275 milhares de euros.

Por via da acumulação de prejuízos, quer ao tempo da aplicação da medida de resolução ao Banif, quer no período pós-resolução e agora na fase de liquidação judicial desta instituição de crédito, os Capitais Próprios a 31 de dezembro de 2018 eram negativos em 806 628 mil euros.

No respeitante à liquidez, essencial para esta Comissão Liquidatária levar a cabo as tarefas que lhe incumbem e atingir os objetivos de uma liquidação criteriosa e ordenada, a Mesma decompunha-se, no final de 2018, em Disponibilidades em Instituições de Crédito, sob forma de depósitos à ordem, no valor de 1 231 mil euros, a que acrescem Aplicações Financeiras em Instituições de Crédito, na modalidade de depósitos a prazo, no montante de 6 501 milhares de euros.

Lisboa, 13 de julho de 2021

A Comissão Liquidatária

José Bracinha Vieira (Presidente)

João Luiz Figueira (Vogal)

Elsa Santana Ramalho (Vogal)

BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em liquidação

BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS EXPLICATIVAS

A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

1 – Demonstrações Financeiras Separadas

1.1 – Demonstração da Posição Financeira

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018, EM 22 DE MAIO DE 2018 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

Notas	31-12-2018		22-05-2018	31-12-17		
	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido		
Disponibilidades em outras instituições de crédito	3	1.231	-	1.231	1.538	3.407
Ativos financeiros detidos para negociação	4 e 12	387	(387)	-	-	-
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados	5 e 12	417	(417)	-	-	-
Ativos financeiros disponíveis para venda	6 e 12	1.637	(1.637)	-	-	-
Aplicações em instituições de crédito	7 e 12	25.001	(18.500)	6.501	6.876	7.000
Ativos não correntes detidos para venda	8 - 12	232.835	(232.835)	-	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	9 e 12	136.903	(136.903)	-	-	-
Ativos por impostos correntes		1	-	1	1	1
Ativos por impostos diferidos	10	53.611	-	53.611	53.611	-
Outros ativos	11 e 12	1.717	(1.448)	269	308	55.901
Total do Ativo		453.740	(392.127)	61.613	62.334	66.309
Recursos de outras instituições de crédito	13	-	-	68.436	66.005	66.005
Provisões	14	-	-	15.668	15.914	18.713
Passivos por impostos correntes		-	-	5	1	-
Instrumentos representativos de capital	15	-	-	10.000	10.000	10.000
Outros passivos subordinados	15	-	-	282.750	275.260	270.626
Outros passivos	16	-	-	491.382	491.128	491.817
Total do Passivo		-	-	868.241	858.308	857.161
Capital	17	-	-	3.616.581	3.616.581	3.616.581
Prémios de emissão	17	-	-	199.765	199.765	199.765
Produto da Atividade	17	-	-	(4.612.320)	(4.607.198)	(4.594.354)
Resultado do exercício	17	-	-	(10.654)	(5.122)	(12.844)
Total do Capital		-	-	(806.628)	(795.974)	(790.852)
Total do Passivo + Capital		-	-	61.613	62.334	66.309

A Comissão Liquidatória

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.2 – Demonstração de Resultados

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

PARA OS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 23 DE MAIO DE 2018 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018,
 1 DE JANEIRO DE 2018 E 22 DE MAIO DE 2018 E 1 DE JANEIRO DE 2017 E 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	23-05-18 a 31-12-18	01-01-18 a 22-05-18	Total 2018	31-12-17
Juros e rendimentos similares		6	7	13	8
Juros e encargos similares	18	(9.921)	(4.579)	(14.500)	(11.830)
Margem financeira		(9.915)	(4.572)	(14.487)	(11.822)
Encargos com serviços e comissões		(2)	(2)	(4)	(3)
Resultados de reavaliação cambial		(1)	(1)	(2)	2
Outros resultados de exploração	19	(9)	6	(3)	2.558
Produto da Atividade		(9.927)	(4.569)	(14.496)	(9.265)
Custos com pessoal		(46)	(36)	(82)	(286)
Gastos gerais administrativos	20	(650)	(625)	(1.275)	(1.845)
Resultado Operacional		(10.623)	(5.230)	(15.853)	(11.396)
Provisões líquidas de reposições e anulações	14	(27)	109	82	-
Imparidade de outros activos líquida de reversões	21	-	-	-	(1.448)
Resultado antes de impostos		(10.650)	(5.121)	(15.771)	(12.844)
Impostos					
Correntes		(4)	(1)	(5)	-
Diferidos	10	-	-	-	-
Resultado após impostos		(10.654)	(5.122)	(15.776)	(12.844)
Resultado das operações descontinuadas					
Resultado Líquido imputável	17	-	-	-	-
Resultado líquido do exercício		(10.654)	(5.122)	(15.776)	(12.844)

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.3 – Demonstração do Rendimento Integral

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL

PARA OS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 23 DE MAIO DE 2018 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018,
 1 DE JANEIRO DE 2018 E 22 DE MAIO DE 2018 E 1 DE JANEIRO DE 2017 E 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

Notas	23-05-18 a 31-12-18	01-01-18 a 22-05-18	Total 2018	31-12-17
Resultado líquido do exercício	(10.654)	(5.122)	(15.776)	(12.844)
<u>Itens suscetíveis de serem reclassificados para resultados</u>				
Ativos financeiros disponíveis para venda				
Ganhos / (perdas) de justo valor	-	-	-	-
Impostos de justo valor	-	-	-	-
	-	-	-	-
<u>Itens suscetíveis de não serem reclassificados para resultados</u>				
Ganhos / (perdas) atuariais	-	-	-	-
Impostos Ganhos / (perdas) atuariais	-	-	-	-
	-	-	-	-
<u>Total outro rendimento integral</u>	-	-	-	-
<u>Total ganhos e perdas reconhecidos no período</u>	<u>(10.654)</u>	<u>(5.122)</u>	<u>(15.776)</u>	<u>(12.844)</u>
Resultado de operações descontinuadas	-	-	-	-
<u>Total do rendimento integral</u>	<u>(10.654)</u>	<u>(5.122)</u>	<u>(15.776)</u>	<u>(12.844)</u>

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.4 – Demonstração das Alterações dos Capitais Próprios

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EMLIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS CAPITAIS PRÓPRIOS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018, EM 22 DE MAIO DE 2018 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	Capital	Prémios de Emissão	Reservas de Reavaliação	Outras Reservas e Resultados Transitados	Resultado do Exercício	Total
Saldos em 31-12-2016		3.616.581	199.765	-	(4.580.066)	(14.288)	(778.008)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior							
Transfêrencia para reservas/resultados transitados		-	-	-	(14.288)	14.288	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(12.844)	(12.844)
Saldos em 31-12-2017		3.616.581	199.765	-	(4.594.354)	(12.844)	(790.852)
Saldos em 31-12-2017		3.616.581	199.765	-	(4.594.354)	(12.844)	(790.852)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior							
Transfêrencia para reservas/resultados transitados		-	-	-	(12.844)	12.844	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(5.122)	(5.122)
Saldos em 22-05-18		3.616.581	199.765	-	(4.607.198)	(5.122)	(795.974)
Saldos em 22-05-18		3.616.581	199.765	-	(4.607.198)	(5.122)	(795.974)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior		-	-	-	(5.122)	5.122	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(10.654)	(10.654)
Saldos em 31-12-2018	17	3.616.581	199.765	-	(4.612.320)	(10.654)	(806.628)

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

PARA OS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 23 DE MAIO DE 2018 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018,
 1 DE JANEIRO DE 2018 E 22 DE MAIO DE 2018 E 1 DE JANEIRO DE 2017 E 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	23-05-18 a 31-12-18	01-01-18 a 22-05-18	Total 2018	31-12-17
ATIVIDADE OPERACIONAL					
<u>Resultados de Exploração:</u>					
Resultado líquido do período		(10.654)	(5.122)	(15.776)	(12.844)
Perdas por imparidade	21	-	-	-	1.448
Provisões do exercício	14	27	(109)	(82)	-
		<u>(10.627)</u>	<u>(5.231)</u>	<u>(15.858)</u>	<u>(11.396)</u>
<u>Variação dos Ativos e Passivos Operacionais:</u>					
(Aumento)/Diminuição de activos financeiros detidos para negociação		-	-	-	414
(Aumento)/Diminuição de activos financeiros disponíveis para venda		-	-	-	5.130
(Aumento)/Diminuição de aplicações em outras instituições de crédito		375	124	499	(5.920)
(Aumento)/Diminuição outros activos		39	1.982	2.021	(2.334)
Aumento/(Diminuição) de passivos detidos para negociação		-	-	-	(852)
Aumento/(Diminuição) de recursos de outras instituições de crédito		2.431	-	2.431	(1)
Aumento/(Diminuição) de recursos de clientes		-	-	-	(166)
Aumento/(Diminuição) de Passivos por impostos correntes		4	1	5	(2)
Aumento/(Diminuição) de instrumentos representativos de capital		7.490	4.635	12.125	11.873
Aumento/(Diminuição) de outros passivos		254	(690)	(436)	2.030
Outros movimentos	14	(273)	(2.690)	(2.963)	(1.774)
		<u>10.320</u>	<u>3.362</u>	<u>13.682</u>	<u>8.398</u>
Fluxos das atividades operacionais		<u>(307)</u>	<u>(1.869)</u>	<u>(2.176)</u>	<u>(2.998)</u>
VARIAÇÃO DE CAIXA E SEUS EQUIVALENTES					
Caixa e seus equivalentes no início do período	3	1.538	3.407	3.407	6.405
Caixa e seus equivalentes no fim do período	3	1.231	1.538	1.231	3.407
Variação Líquida em Caixa e seus equivalentes do exercício		<u>(307)</u>	<u>(1.869)</u>	<u>(2.176)</u>	<u>(2.998)</u>
Valor de Balanço das rubricas de Caixa e Seus Equivalentes no fim do período					
Depósitos à ordem em outras instituições de crédito	3	1.231	1.538	1.231	3.407
		<u>1.231</u>	<u>1.538</u>	<u>1.231</u>	<u>3.407</u>

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.6 - Anexo às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2018 do Banif – Banco Internacional do Funchal, SA – Em Liquidação e 22 de maio de 2018 e 31 de dezembro de 2017 do Banif – Banco Internacional do Funchal, SA

(Montantes expressos em milhares de Euros, exceto quando expressamente indicado)

NOTA 1 - INFORMAÇÃO GERAL

O Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em liquidação (“Banif”, “Banif – Em Liquidação” ou “Banco”) é uma sociedade anónima, com sede Av. Liberdade, 230 – 6º, 1250-148 Lisboa, que teve por objeto o exercício da atividade bancária até à data da aplicação de uma medida de resolução, a 20 de dezembro de 2015, encontrando-se atualmente em liquidação judicial.

No dia 19 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou em reunião extraordinária (18h00), declarar que o Banif se encontrava “em risco ou situação de insolvência”, nos termos e para os efeitos o artigo 145.º-E, n.º 2, alínea a) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”). Neste contexto, foi ainda deliberado pelo Banco de Portugal iniciar o processo de aplicação da medida de resolução de “alienação parcial ou total da atividade”, prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea a) do RGICSF, tendo para o efeito decidido promover diligências junto do Banco Popular Español, S.A. e do Banco Santander Totta, S.A. (“BST”).

A 19 de dezembro de 2015 e face à irreversibilidade do não reembolso da última tranche de instrumentos híbridos subscritos pelo Estado aquando da operação de capitalização do Banif, foi determinada por Despacho do Senhor Ministro das Finanças a conversão dos referidos instrumentos híbridos, acrescidos dos juros vencidos e não pagos àquela data, em ações ordinárias no montante de 129 880 885 Euros.

A 20 de dezembro de 2015 (23h30) em reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal, foi deliberada a alíneação ao Banco Santander Totta, S.A. (“BST”) de um conjunto de direitos e obrigações listados no Anexo 3 à referida deliberação, em execução da medida de resolução de alienação parcial da atividade, cujo processo de aplicação fora iniciado em 19 de dezembro de 2015. Nessa ocasião foi também deliberada a aplicação da medida de resolução de “segregação e transferência parcial (...) da atividade para veículos de gestão de ativos”, prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea c) do RGICSF. Para esse efeito, foi decidida pelo Banco de Portugal a constituição da sociedade Naviget, S.A., e a transferência para esta entidade dos direitos e obrigações listados no Anexo 2 à deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), bem como a posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolveram a sua atividade nos Serviços Centrais. A Naviget, S.A. alterou depois a sua denominação para Oitante, S.A. (“Oitante”).

A Nota 22 descreve a tradução contabilística das medidas de resolução adotadas por força da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava em 20 de dezembro de 2015, como decorre da determinação do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração.

Atento o disposto no artigo 145º.-F, nº1 do RGICSF a aplicação destas medidas de resolução determinou a cessação automática de funções dos órgãos de administração e fiscalização tendo sido designados nos termos do nº 2 do mesmo artigo os seguintes membros para os órgãos sociais do Banif:

- Conselho de Administração

Presidente: Miguel Morais Alçada

Vice-Presidente: Carla Sofia Pereira Dias Rebelo

Vogal: António Henriques

- Comissão de Fiscalização

Presidente: Issuf Ahmad

Vogal: Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho

Vogal: Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte

Manteve-se em funções como sociedade de revisores oficiais de contas a PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., por tal se revelar necessário para atingir as finalidades prosseguidas com a aplicação das medidas de resolução em apreço, segundo a deliberação do Banco de Portugal.

Nos termos do artigo 145º.-G, nº 2 do RGICSF os novos administradores da instituição resolvida concentram as funções habitualmente conferidas ao órgão de administração e à assembleia geral, exercendo-as sob orientação do Banco de Portugal e atendendo às finalidades específicas da resolução elencadas no artigo 145º.-C, nº 1, RGICSF.

Em 20 de dezembro de 2015, pelas 23h45, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos (exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo) e proibição de receção de depósitos.

Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

Em 04 de janeiro de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou clarificar o sentido e o alcance de algumas disposições constantes nos anexos (2, 2 B e 3) da Deliberação de Resolução do Banif de 20 de dezembro de 2015 (23h30), lapsos de escrita, numeração e omissões e proceder à atualização e consolidação dos referidos Anexos.

Em 17 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) deliberou, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 214.º do Código dos Valores Mobiliários, a suspensão da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários emitidos pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., até à prestação de informação relevante relativa ao processo de venda voluntária do mesmo.

Estas medidas complementam a norma que impõe a inexigibilidade das obrigações que não tenham sido transferidas para o BST ou para a Oitante: o Banif apenas poderá cumprir as obrigações “cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo” (artigo 145º.-L, nº 7, RGICSF).

É neste enquadramento que o Banif, enquanto banco resolvido, passou a exercer a sua atividade, sendo de referir que, nos termos dos artigos 145.º-L, n.º 2 e 145.º-AQ do RGICSF, após a aplicação de quaisquer medidas de resolução, se o Banco de Portugal entender que as finalidades da medida de resolução previstas no artigo 145.º-C, n.º1 do RGICSF estão asseguradas e verificar que o Banif não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, deverá, então, propor ao Banco Central Europeu (BCE) a revogação daquela autorização, ao que se seguirá a aplicação do regime de liquidação previsto em legislação especial, o Decreto-Lei. n.º 199/2006, de 25 de outubro.

Os princípios orientadores da aplicação das medidas de resolução constantes do artigo 145.º-D do RGICSF preveem no seu n.º1, que os prejuízos da instituição de crédito objeto de medidas de resolução sejam prioritariamente suportados pelos acionistas, seguidos dos credores da instituição de crédito, de forma equitativa e de acordo com a graduação dos seus créditos, não podendo, todavia, nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de medidas de resolução suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação.

O regime vigente prevê que, previamente à adoção de uma medida de resolução, tenha lugar uma avaliação independente com vista a determinar de forma justa, prudente e realista a valorização dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa, de forma a sustentar a fundamentação da medida por parte da autoridade de resolução e também, entre outros objetivos, graduar os acionistas e credores de acordo com a hierarquia legal e realizar uma estimativa das consequências que estes suportariam num cenário de entrada em liquidação da instituição, tudo sem prejuízo da avaliação definitiva a realizar posteriormente à aplicação das medidas de resolução, conforme o disposto no artigo 145.º-H, n.º 14, do RGICSF.

O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, determinou ao Fundo de Resolução a disponibilização do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banif, no montante de 489 milhões de euros, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º – M do RGICSF. Nos termos do n.º 2 do artigo 153.º –M do RGICSF a disponibilização destes recursos confere ao Fundo de Resolução um direito de crédito sobre o Banif, no montante correspondente, o qual beneficia do privilégio creditório previsto nos n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 166.º-A do mesmo RGICSF. A transferência do montante antes referido foi realizada a 31 de dezembro de 2015, diretamente para o Banco Santander Totta, S.A., tendo-se constituído, a essa data, a correlativa obrigação de reembolso pelo Banif.

Em 31 de dezembro de 2015, mediante Despacho do Senhor Ministro das Finanças, produzindo efeitos àquela data, foi aumentado o capital do Banif em 1.766 milhões de euros, integralmente subscrito e realizado pelo Estado em numerário, com a correspondente emissão de ações com valor de 0,012 Euros cada.

Igualmente em 31 de dezembro de 2015, foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º-N do RGICSF, a transferência do património do Banif para o Banco Santander Totta, S.A. do ativo em numerário, no montante de 1.766 milhões de euros, resultante do aumento de capital realizado pelo Estado Português no Banif, destinado a viabilizar a aplicação das medidas de resolução, afim de concluir os procedimentos de financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banif.

Para efeitos de uma melhor e sequencial leitura das Demonstrações Financeiras agora divulgadas apresentamos a posição financeira do Banif com detalhe dos ativos e passivos que permaneceram na esfera do Banco após as medidas de resolução e impactada de todos os respetivos instrumentos de resolução.

BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S. A. – EM LIQUIDAÇÃO
 BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS ANEXAS
 31 DE DEZEMBRO DE 2018

	Perímetro Banif SA		
	Pós Aplicação da Medida de Resolução		
Balanço	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	-	-	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	10 153	-	10 153
Activos financeiros detidos para negociação	387	-	387
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	417	-	417
Activos financeiros disponíveis para venda	1 638	(496)	1 142
Aplicações em instituições de crédito	18 509	-	18 509
Crédito a clientes	-	-	-
Investimentos detidos até à maturidade	-	-	-
Activos com acordo de recompra	-	-	-
Derivados de cobertura	-	-	-
Activos não correntes detidos para venda	237 965	(172 346)	65 619
Propriedades de investimento	-	-	-
Outros activos tangíveis	-	-	-
Activos intangíveis	-	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	143 504	(123 559)	19 945
Activos por impostos correntes	-	-	-
Activos por impostos diferidos	35 981	-	35 981
Outros activos	-	-	-
Total do Activo	448 553	(296 401)	152 152
Recursos de Bancos Centrais	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	885
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados	-	-	-
Recursos de outras instituições de crédito	-	-	54 355
Recursos de clientes e outros empréstimos	-	-	166
Responsabilidades representadas por títulos	-	-	-
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	-
Derivados de cobertura	-	-	-
Passivos não correntes detidos para venda	-	-	-
Provisões	-	-	-
PROV.RISCOS GERAIS CREDITO	-	-	25 626
PRO.CONTINGENCIAS FISCAIS	-	-	1 319
PRO.GARANTIA E COMP ASSUMIDOS	-	-	1 819
OUTRAS PROVISOES	-	-	1 212
Passivos por impostos correntes	-	-	-
Passivos por impostos diferidos	-	-	-
Instrumentos representativos de capital	-	-	10 068
Outros passivos subordinados	-	-	240 226
Outros passivos	-	-	490 024
Total do Passivo	-	-	825 701
Capital	-	-	3 616 581
Prémios de emissão	-	-	199 765
Outros instrumentos de capital	-	-	-
Acções próprias	-	-	-
Reservas de reavaliação	-	-	(7 645)
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1 284 061)
Resultado do exercício	-	-	(3 198 188)
Dividendos antecipados	-	-	-
Total do Capital	-	-	(673 548)
Total do Passivo + Capital	-	-	152 152

Em 4 de janeiro de 2016 foi deliberado pelo Conselho de Administração da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 213.º do Código dos Valores Mobiliários, a exclusão de negociação das ações e dos instrumentos de dívida subordinada do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., nomeadamente as obrigações subordinadas BANIF 2015/2025 e BANIF/2012 Subordinated Fixed Rate Notes due 2019.

Em 21 de fevereiro de 2017 foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal designar o Dr. José Manuel Bracinha Vieira para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração do Banif para o período de 27 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017 e prorrogar até esta mesma data de 20 de dezembro de 2017 o exercício de funções dos restantes membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do Banif.

Já em finais de 2017, o Conselho de Administração do Banif aprovou a celebração de um contrato de prestação de serviços com a Baker Tilly Portugal III Corporate & Governance, Lda, entidade designada pelo Banco de Portugal para, nos termos do art.º 145.º-H do RGICSF, levar a cabo as avaliações independentes do Banif, à data da resolução, de acordo com as normas técnicas em vigor para os diferentes tipos de avaliações requeridas por lei, que constam, designadamente, das orientações consagradas nas “Guidelines on the interpretation of the different circumstances when an institution shall be considered as failing or likely to fail under Article 32(6) of Directive 2014/59/EU”, publicadas pela EBA em 26 de maio, e, no caso específico da avaliação para o efeito do No Creditor Worse Off, ou seja, o tratamento a conferir aos acionistas e credores do Banif, de acordo com a respetiva hierarquia definida na legislação nacional da insolvência, num cenário hipotético de entrada da instituição num processo normal de insolvência à data das medidas de resolução, por aplicação dos critérios que se acham desenvolvidos nos “Draft regulatory technical standards on valuation for the purposes of resolution and on valuation to determine difference in treatment following resolution under directive 2014/59/EU on recovery and resolution of credit institutions and investment firms”, publicados pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) em 23 de maio de 2017.

Em 5 de janeiro de 2018, o Banco de Portugal enviou ao BCE um projeto de proposta de revogação da autorização de acesso à atividade de instituição de crédito do Banif nos termos do artigo 80.º do Regulamento - Quadro do MUS (Mecanismo Único de Supervisão), o qual foi notificado a 16 de abril de 2018 ao Banif, para o efeito de audição prévia e produção de comentários por parte deste.

Face aos termos da resposta apresentada pelo Banif e conforme expresso na decisão do BCE (Supervisão Bancária), ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, do artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17), e do artigo 145.º-AQ do RGICSF, a 22 de maio de 2018, com o fundamento, designadamente, no incumprimento de requisitos de fundos próprios, dada a situação patrimonial fortemente negativa da instituição e a impossibilidade do restabelecimento da sua viabilidade a longo prazo, o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu (BCE) deliberou revogar a autorização de exercício da atividade de instituição de crédito da Entidade Supervisionada (BANIF), com efeitos a 22 de maio de 2018.

A 22 de Maio de 2018, foi conhecida pelo Banif a decisão de revogação pelo BCE da sua autorização para o exercício de atividade bancária. Esta decisão é equiparada, nos termos legais, à declaração de insolvência, desencadeando-se um processo especial de liquidação judicial, que é supletivamente regulado pelo Decreto-lei nº 199/2006, de 25 de outubro, e supletivamente e com as necessárias adaptações, pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Na sequência desta decisão de revogação, coube ao Banco de Portugal a promoção do processo de liquidação judicial junto do tribunal competente.

No dia 4 de julho de 2018, pelas 13h50, foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou os seguintes elementos da Comissão Liquidatária:

- José Manuel Bracinha Vieira;
- Carla Sofia Dias Rebelo (a);
- João Luiz Fernandes Figueira

- (a) Cessou funções em 15 de março de 2019 e foi nomeada a Dr^a Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho em 14 de novembro de 2019.

O processo especial de liquidação judicial do Banif irá agora correr os seus termos, sendo regido pelo Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

Os liquidatários devem remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

Em 19 de abril de 2021 o Conselho de Administração cessante do Banif aprovou os documentos de prestação de contas relativos ao período de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018, no cumprimento do disposto no artigo 145º-G nº2 do RGICSF.

NOTA 2 - BASES DE APRESENTAÇÃO E POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS

2.1 Bases de apresentação de contas

Conforme expresso na Nota 1 e na sequência da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h45) foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF nomeadamente: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo, e a proibição de receção de depósitos. Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

De acordo com a Decisão da Comissão Europeia “State Aid SA.43977(2015/N) – Portugal – Resolution of Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.” estava prevista a revogação da autorização do Banco para o exercício da sua atividade, o que produz os efeitos de declaração de insolvência e conduz à liquidação judicial do Banif, nos termos da legislação aplicável em vigor, facto que desde o início colocava em causa o princípio da continuidade do Banco.

No dia 4 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou a Comissão Liquidatária, tendo esse despacho sido notificado e produzido os seus efeitos a 5 de julho do mesmo ano. Desta forma está a decorrer o processo especial de liquidação judicial do Banif, regido pelas normas do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

A Comissão Liquidatária deve remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

Assim e tendo em atenção essas circunstâncias, as presentes demonstrações financeiras individuais do Banif foram preparadas de acordo com as políticas contabilísticas definidas pelo Banco de Portugal através do disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2015, designadas por Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

As demonstrações financeiras foram preparadas numa base de valor de realização para os ativos e do valor exigível imediato para os passivos. Os valores do período comparativo foram preparados de acordo com o custo histórico, com exceção dos ativos e passivos financeiros registados ao justo valor, nomeadamente ativos e passivos detidos para negociação (incluindo derivados), ativos e passivos ao justo valor através de resultados, ativos financeiros disponíveis para venda e propriedades de investimento. As principais políticas contabilísticas utilizadas são apresentadas abaixo.

No que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros, aplicável para os períodos que se iniciam em ou após 1 de janeiro de 2018, o Banif não procedeu à sua adoção, encontrando-se, na sequência da medida de resolução aplicada em 20 de dezembro de 2015, dispensado da observância das normas prudenciais que até aí lhe eram aplicáveis, e preparando as suas demonstrações financeiras de acordo com os requisitos das NIC's, adaptados às circunstâncias em que opera o Banif – Em Liquidação, sendo apresentadas nestas demonstrações financeiras as divulgações que o Conselho de Administração cessante do Banco considerou necessárias e relevantes para o entendimento dos efeitos da aplicação das medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015 e dos resultados da atividade desenvolvida pelo Banif após essa data.

2.2 Uso de estimativas na preparação das Demonstrações Financeiras

A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as NIC's requer a elaboração de estimativas e a adoção de pressupostos pelo Conselho de Administração cessante do Banif e a atual Comissão Liquidatária, os quais afetam o valor dos ativos e passivos, créditos e custos, assim como de passivos contingentes divulgados. Consequentemente, e por força de existirem opções alternativas às escolhidas, os valores futuros efetivamente realizados poderão diferir das estimativas efetuadas. Na elaboração destas estimativas, o Conselho de Administração cessante e a Comissão Liquidatária entretanto nomeada utilizaram os seus julgamentos, assim como a informação disponível na data da preparação das respetivas demonstrações financeiras. A Comissão Liquidatária entende que as opções escolhidas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Banif – Em Liquidação e o resultado das suas operações em todos os aspetos materialmente relevantes.

O uso de estimativas e pressupostos mais significativos por parte da Comissão Liquidatária são os seguintes:

Continuidade das operações

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da não continuidade das operações, conforme expresso na Nota 2.1.

Na apresentação da Demonstração dos Resultados e da Demonstração do Rendimento integral com referência a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 foi aplicado o tratamento contabilístico previsto na IFRS 5 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Quanto à mensuração dos ativos e passivos, estes foram

mensurados de acordo com o valor esperado de realização e o valor estimado exigível, respetivamente, tendo por base a melhor expectativa do Conselho de Administração e da Comissão Liquidatária entretanto nomeada do valor para realização desses ativos, deduzido de custos a incorrer.

Imparidade em instrumentos de capital

Os ativos financeiros disponíveis para venda (Notas 6 e 12) são analisados quando existam indícios objetivos de imparidade, nomeadamente quando se verifica um significativo ou prolongado declínio nos justos valores, abaixo dos preços de custo. A determinação do nível de declínio que se considera “significativo” ou “prolongado” requer julgamentos. Neste contexto, o Banif considera que um declínio no justo valor de um instrumento de capital igual ou superior a 30% ou um declínio por mais de 1 ano pode ser considerado significativo ou prolongado.

Provisões

A descrição da natureza destas obrigações está descrita na Nota 16.

Impostos sobre lucros

Os impostos correntes e diferidos são determinados com base na legislação fiscal atualmente em vigor ou em legislação já publicada para aplicação futura.

Outras interpretações e estimativas poderiam resultar num nível diferente de impostos sobre lucros, correntes e diferidos, reconhecidos no período.

O Banif procede ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos somente quando for provável que estarão disponíveis lucros tributáveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas

Ativos por impostos diferidos

Tendo em consideração que, face à não aplicação do princípio da continuidade das operações e às condições do exercício da atividade, não são esperados lucros fiscais futuros contra os quais ativos por impostos diferidos possam ser utilizados, e tal como indicado na Nota 10, o Banif – Em Liquidação apenas mantém no seu Balanço, na rubrica “Ativos por impostos diferidos”, o valor de 53.611 milhares de euros, o qual corresponde aos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REID”), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

O mencionado crédito tributário de 53.611 milhares de euros corresponde ao somatório do valor de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REID que se encontrava contabilizado nas contas de 2015 (35.981 milhares de euros) com o valor contabilizado no exercício de 2016 (17.630 milhares de euros), tendo a contabilização deste último valor resultado do facto de, após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif ter procedido à submissão da Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, tendo, nesse âmbito, sido confirmado que haviam sido indevidamente anulados, entre 1 de janeiro e 20 de dezembro de 2015, ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REID, nesse montante de 17.630 milhares de euros, considerando os ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados refletidos na referida Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição.

Em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros (“IAS 8”) o reconhecimento, em 2016, desses 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REID

resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, o que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

Tal como referido na nota 1, no dia 22 de maio de 2018 o BCE revogou a autorização do Banif para o exercício da atividade de instituição de crédito, o que implicou a dissolução e a entrada em liquidação do banco nesse mesmo dia, em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro. Neste sentido, a conversão do referido valor de 53.611 milhares de euros em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, deverá ser concretizada nas contas relativas ao exercício de 2018, considerando que o Banif entrou em liquidação no dia 22 de maio de 2018.

Não obstante dever, nos termos da lei, verificar-se a conversão em crédito tributário no dia 22 de maio de 2018 (data da entrada em liquidação do Banif), a reclassificação, desse valor, da rubrica de “Ativos por impostos diferidos” para a rubrica “Outros ativos” deverá apenas ocorrer na data da certificação desse crédito tributário por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), na sequência do encerramento do correspondente procedimento de inspeção tributária, o qual, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, deve ter início no prazo máximo de três meses a contar da data da entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativa ao período de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018.

Após a confirmação, pela AT, do referido crédito tributário, no valor de 53.611 milhares de euros, o mesmo poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif – Em Liquidação, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, sendo que o valor que não for compensado deverá ser reembolsado ao Banif, nos termos previstos no artigo 7.º do REAID e na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Estimativas respeitantes a encargos e rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação

Atento o início do processo de liquidação judicial do Banco, o Conselho de Administração cessante procedeu à avaliação de uma estimativa de encargos a incorrer no decurso do processo de liquidação num cenário temporal a oito anos. Em função disso, as demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2016 evidenciam uma provisão de cerca de 7.358 milhares de euros (Nota 14) para esse efeito, incluindo os custos da avaliação independente exigida por lei.

Tendo presente situações de elevada incerteza quanto ao desfecho de processos em curso de natureza negocial relativamente a ativos e passivos do Banif não é possível, a esta data, ser apresentado pelo Conselho de Administração cessante, ou pela Comissão Liquidatária, entretanto nomeada, uma estimativa rigorosa quanto a rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação.

Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas

É apresentada na Nota 8 a posição e entendimento do Conselho de Administração cessante a esta data, relativamente aos Ativos não correntes detidos para venda, nomeadamente os referentes às entidades Banif -Banco Internacional do Funchal (Brasil) e BCN -Banco Caboverdiano de Negócios. De igual modo, na Nota 9 são apresentadas e apreciadas as posições e entendimento do Conselho de Administração cessante no que respeita a unidades operacionais descontinuadas ao nível de suas filiais.

2.3 Transações em moeda estrangeira

As transações em moeda estrangeira são registadas com base nas taxas de câmbio contratadas na data da transação. Os ativos e passivos monetários expressos em moeda estrangeira são convertidos para Euros à taxa de câmbio em vigor na data do balanço. Os itens não monetários, que sejam valorizados ao justo valor, são convertidos com base na taxa de câmbio em vigor na data da última valorização. Os itens não monetários que sejam contabilizados ao custo histórico, são mantidos ao câmbio original.

As diferenças de câmbio apuradas na conversão são reconhecidas como ganhos ou perdas do período na demonstração de resultados, com exceção das originadas por instrumentos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda, que são registadas por contrapartida de uma rubrica específica de capital próprio até à alienação do ativo.

2.4 Caixa e seus equivalentes

Para efeitos da demonstração de fluxos de caixa, caixa e seus equivalentes incluem moeda nacional e estrangeira, em caixa, depósitos à ordem junto de bancos centrais, depósitos à ordem junto de outros bancos no país e estrangeiro e cheques a cobrar sobre outros bancos. Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, ou as suas maturidades não são superiores a 3 meses, sendo que, por isso, o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

2.5 Investimentos em filiais e associadas

A rubrica “Investimentos em filiais e associadas” corresponde às participações no capital social de empresas detidas pelo Banif – Em Liquidação com carácter duradouro, relativamente às quais detenha ou controle a maioria dos direitos de voto (filiais) ou exerça influência significativa (empresas associadas), que não sejam fundos de capital de risco ou Bancos (*seed capital*), classificados como instrumentos ao justo valor através de resultados no reconhecimento inicial. Considera-se que existe influência significativa sempre que o Banif – Em Liquidação detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% dos direitos de voto. Os investimentos em filiais e associadas encontram-se registados ao custo de aquisição, deduzido de perdas por imparidade. Na sequência e por efeito da medida de resolução, o Banif deixou de exercer controle significativo sobre as suas filiais e associadas.

Os investimentos em filiais que cumprem com os critérios de classificação da IFRS 5, ou seja, quando a intenção de realização, definida pelo Conselho de Administração cessante, é através da alienação e não pela obtenção dos retornos do investimento, são classificados em Ativos Não Correntes Detidos para Venda.

O Conselho de Administração cessante do Banif e, depois do início do processo de liquidação judicial, a Comissão Liquidatária nomeada pelo Tribunal do Comércio, procederam à apreciação da posição atual dos investimentos em filiais do Banif e em função disso procedeu aos necessários ajustamentos ao seu valor realizável líquido conforme descrito na Nota 9.

2.6 Instrumentos financeiros

2.6.1 Reconhecimento e mensuração inicial de instrumentos financeiros

As compras e vendas de ativos financeiros que implicam a entrega de ativos de acordo com os prazos estabelecidos, por regulamento ou convenção no mercado, são reconhecidos na data da transação, isto é, na data em que é assumido o compromisso de compra ou venda. Os instrumentos financeiros derivados são igualmente reconhecidos na data da transação.

A classificação dos instrumentos financeiros na data de reconhecimento inicial depende das suas características e da intenção de aquisição. Todos os instrumentos financeiros são inicialmente mensurados ao justo valor acrescido dos custos diretamente atribuíveis à compra ou emissão, exceto no caso dos ativos e passivos ao justo valor através de resultados, em que tais custos são reconhecidos diretamente em resultados.

2.6.2 Mensuração subsequente de instrumentos financeiros

Atenta a ótica de não continuidade de operações, as mensurações subsequentes dos instrumentos financeiros ativos do Banif foram afetados pela apresentação de contas numa perspetiva de liquidação, pelo que se encontram mensurados pelo valor estimado de realização imediata.

Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos e passivos financeiros detidos para negociação são os adquiridos com o propósito de venda no curto prazo e de realização de lucros a partir de flutuações no preço ou na margem do negociador, incluindo todos os instrumentos financeiros derivados que não sejam enquadrados como operações de cobertura.

Após o reconhecimento inicial, os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor são refletidos em resultados do exercício. Nos derivados, os justos valores positivos são registados no ativo e os justos valores negativos no passivo. Os juros e dividendos ou encargos são registados nas respetivas contas de resultados quando se justifica o direito ao seu pagamento.

Ativos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados

Estas rubricas incluem os ativos e passivos financeiros classificados pelo Banif de forma irrevogável no seu reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados, desde que satisfeitas as condições previstas para o seu reconhecimento, nomeadamente:

- i) a designação elimina ou reduz significativamente inconsistências de mensuração de ativos e passivos financeiros e reconhecimento dos respetivos de ganhos ou perdas (*accounting mismatch*);
- ii) os ativos e passivos financeiros são parte de um grupo de ativos ou passivos ou ambos que é gerido e a sua performance avaliada numa base de justo valor, de acordo com uma estratégia de investimento e gestão de risco devidamente documentada; ou
- iii) o instrumento financeiro integra um ou mais derivados embutidos, exceto quando os derivados embutidos não modifiquem significativamente os fluxos de caixa inerentes ao contrato, ou seja claro, com reduzida ou nenhuma análise, que a separação dos derivados embutidos não possa ser efetuada.

Após reconhecimento inicial os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor dos ativos e passivos financeiros são refletidos em resultados do exercício na rubrica “Resultados de ativos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados”.

O Banif – Em Liquidação classifica em ativos financeiros ao justo valor através de resultados a quase totalidade da carteira de títulos constituída no âmbito da atividade bancária, cuja gestão e avaliação da performance tem por base o justo valor, com exceção das participações estratégicas e de títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Os passivos financeiros foram designados como passivos ao justo valor através de resultados por se tratar de instrumentos de dívida (subordinada e não subordinada) com um ou mais derivados embutidos.

Ativos financeiros disponíveis para venda

São classificados nesta rubrica instrumentos que podem ser alienados em resposta ou em antecipação a necessidades de liquidez ou alterações de taxas de juro, taxas de câmbio ou alterações do seu preço de mercado, e que o Banif não classificou em qualquer uma das outras categorias. Deste modo, à data de referência das presentes demonstrações financeiras, esta rubrica inclui essencialmente participações consideradas estratégicas e títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Após o reconhecimento inicial são subsequentemente mensurados ao justo valor, ou mantendo o custo de aquisição, no caso de instrumentos de capital para os quais não seja possível apurar o justo valor com fiabilidade, sendo os respetivos ganhos e perdas refletidos na rubrica “Reservas de Reavaliação” até à sua venda (ou ao reconhecimento de perdas por imparidade), momento no qual o valor acumulado é transferido para resultados do exercício para a rubrica “Resultados de ativos financeiros disponíveis para venda”.

Os juros inerentes aos ativos financeiros são calculados de acordo com o método da taxa efetiva e reconhecidos em resultados na rubrica de “Juros e rendimentos similares”. Os dividendos são reconhecidos em resultados, quando o direito ao seu recebimento é estabelecido, na rubrica “Rendimentos de instrumentos de capital”. Nos instrumentos de dívida emitidos em moeda estrangeira, as diferenças cambiais apuradas são reconhecidas em resultados do exercício na rubrica “Resultados de reavaliação cambial”.

É efetuada uma análise da existência de evidência de perdas por imparidade em ativos financeiros disponíveis para venda em cada data de referência das demonstrações financeiras. As perdas por imparidade são reconhecidas em resultados na rubrica “Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações”. As perdas por imparidade reconhecidas para instrumentos de dívida podem ser revertidas através de resultados.

Recursos de outras instituições de crédito, Recursos de clientes e outros empréstimos, Responsabilidades representadas por títulos e Outros passivos subordinados

Os restantes passivos financeiros, que incluem essencialmente recursos de instituições de crédito, depósitos de clientes e emissões de dívida não designadas como passivos financeiros ao justo valor através de resultados e cujos termos contratuais resultam na obrigação de entrega ao detentor de fundos ou ativos financeiros, são reconhecidos inicialmente pela contraprestação recebida, líquida dos custos de transação diretamente associados, e subsequentemente valorizados ao custo amortizado, usando o método da taxa efetiva. A amortização é reconhecida em resultados na rubrica “Juros e encargos similares”.

Justo valor

O justo valor de um instrumento financeiro, nos termos da IFRS 13, corresponde ao montante pelo qual um ativo ou passivo financeiro pode ser vendido ou liquidado entre partes independentes, informadas e interessadas na concretização da transação em condições normais de mercado.

O Banif determina o justo valor dos seus ativos e passivos financeiros detidos para negociação, ao justo valor através de resultados ou disponíveis para venda de acordo com os seguintes critérios:

- Preços de um mercado ativo, ou
- Métodos e técnicas de avaliação, quando não há um mercado ativo, que tenham subjacente: (i) técnicas de valorização, que incluem preços de transações recentes de instrumentos equiparáveis e (ii) outros métodos de valorização normalmente utilizados pelo mercado (“*discounted cash flow*”, modelos de valorização de opções, etc.).

Os ativos de rendimento variável (v.g. ações) e os instrumentos derivados, que os tenham como ativo subjacente, para os quais não seja possível a obtenção de valorizações fiáveis, são mantidos ao custo de aquisição, deduzidos de eventuais perdas por imparidade.

Derivados

Os instrumentos financeiros derivados são utilizados quer para satisfazer as necessidades dos seus clientes, quer pelo Banco para gerir posições de risco de taxa de juro ou outros riscos de mercado. Estes instrumentos envolvem graus variáveis de risco de crédito (máxima perda contabilística potencial devida a eventual incumprimento das contrapartes das respetivas obrigações contratuais) e de risco de mercado (máxima perda potencial devida à alteração de valor de um instrumento financeiro em resultado de variações de taxas de juro, câmbio e cotações).

Os montantes nocionais das operações de derivados, registados em rubricas extrapatrimoniais, são utilizados para calcular os fluxos a trocar nos termos contratuais, eventualmente em termos líquidos, mas, embora constituam a medida de volume mais usual nestes mercados, não correspondem a qualquer quantificação do risco de crédito ou de mercado das respetivas operações. Para derivados de taxa de juro ou de câmbio, o risco de crédito é medido pelo custo de substituição a preços correntes de mercado dos contratos em que se detém uma posição potencial de ganho (valor positivo de mercado) no caso de a contraparte entrar em incumprimento.

Os derivados embutidos noutros instrumentos financeiros são separados do instrumento de acolhimento sempre que os seus riscos e características não estejam intimamente relacionados com os do contrato de acolhimento e a totalidade do instrumento não é designado no reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados (“*fair value option*”).

Os instrumentos derivados utilizados pelo Banif na sua gestão de exposição a riscos financeiros e de mercado são contabilizados como derivados de cobertura, nomeadamente para o registo de coberturas da exposição à variação do justo valor de elementos cobertos (“Coberturas de justo valor”). Caso contrário, os derivados são considerados pelo seu justo valor como ativos ou passivos financeiros de negociação, consoante tenham, respetivamente, justo valor positivo ou negativo.

2.6.3 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

Ativos financeiros

Um ativo financeiro (ou quando aplicável uma parte de um ativo financeiro ou parte de um grupo de ativos financeiros) é desreconhecido quando:

- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa do ativo expirem; ou
- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos, ou foi assumida a obrigação de pagar na totalidade os fluxos de caixa a receber, sem demora significativa, a terceiros no âmbito de um acordo “*pass-through*”;
- e
- Os riscos e benefícios do ativo foram substancialmente transferidos, ou os riscos e benefícios não foram transferidos nem retidos, mas foi transferido o controlo sobre o ativo.

Quando os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos ou tenha sido celebrado um acordo de “*pass-through*” e não tenham sido transferidos nem retidos substancialmente todos os riscos e benefícios do ativo, nem transferido o controlo sobre o mesmo, o ativo financeiro é reconhecido na extensão do envolvimento continuado, o qual é mensurado ao menor entre o valor original do ativo e o máximo valor de pagamento que pode ser exigido ao Banif.

Quando o envolvimento continuado toma a forma de opção de compra sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento continuado é o montante do ativo que pode ser recomprado, exceto no caso de opção de venda mensurável ao justo valor, em que o valor do envolvimento continuado é limitado ao mais baixo entre o justo valor do ativo e o preço de exercício da opção.

Passivos financeiros

Um passivo financeiro é desreconhecido quando a obrigação subjacente expira ou é cancelada. Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro com a mesma contraparte em termos substancialmente diferentes dos inicialmente estabelecidos, ou os termos iniciais são substancialmente alterados, esta substituição ou alteração é tratada como um desreconhecimento do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo e qualquer diferença entre os respetivos valores é reconhecida em resultados do exercício.

2.6.4 Imparidade e correções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores

O Banif avalia regularmente se existe evidência objetiva de imparidade nos ativos financeiros registados ao custo amortizado, nomeadamente, aplicações em instituições de crédito, crédito a clientes e de valores a receber.

Um ativo financeiro encontra-se em imparidade sempre que:

- exista evidência objetiva de imparidade resultante de um ou mais eventos que ocorreram após o seu reconhecimento inicial e,
- quando esse evento (ou eventos) tenha um impacto no valor recuperável dos fluxos de caixa futuros desse ativo ou grupo de ativos, e cuja mensuração possa ser estimada com razoabilidade.

Perdas esperadas em resultado de eventos futuros, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, não são reconhecidas. As perdas por imparidade identificadas são relevadas por contrapartida de resultados.

Sempre que, num período subsequente, se registre uma diminuição do montante da perda por imparidade estimada, o montante previamente reconhecido é revertido pelo ajustamento da conta de perdas por imparidade. O montante da reversão é reconhecido diretamente na demonstração de resultados na mesma rubrica.

2.7 Ativos com acordo de recompra

Considera-se acordo de recompra um acordo para transferir um ativo financeiro para uma outra parte em troca de dinheiro ou de outra retribuição e uma obrigação concorrente de adquirir o ativo financeiro numa data futura por uma quantia igual ao dinheiro, ou a outra retribuição devida, incluindo juros.

Nesta rubrica, são classificadas as operações de venda de ativos com acordo de recompra, os quais permanecem reconhecidas como ativos do Banif. O correspondente passivo é contabilizado em valores a pagar a outras instituições financeiras ou a clientes, conforme apropriado. A 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 não existiam ativos com acordo de recompra registados nas demonstrações financeiras do Banif.

2.8 Compensação de instrumentos financeiros

Os ativos e passivos financeiros são apresentados no balanço pelo seu valor líquido quando existe o direito legal, em condições de ser exercido, de compensar os montantes já reconhecidos e exista a intenção de os liquidar pelo seu valor líquido ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente. O direito legal em condições de ser exercido não pode ser contingente de eventos futuros e deve poder ser exercido no decurso normal da atividade do Banif, assim como em caso de *default*, falência ou insolvência do Banif ou da contraparte.

Em 22 de maio de 2018 e em 31 de dezembro de 2018 não existiam ativos e passivos financeiros compensados no balanço.

2.9 Ativos não correntes detidos para venda

Os ativos não correntes são classificados como detidos para venda sempre que se determine que o seu valor de balanço será recuperado através de venda. Esta condição apenas se verifica quando a venda seja altamente provável e o ativo esteja disponível para venda imediata no seu estado atual. A operação de venda deverá verificar-se até um período máximo de um ano após a classificação nesta rubrica. Uma extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não exclui que um ativo (ou grupo para alienação) seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo do Banif e se mantiver o compromisso de venda do ativo. Os ativos e passivos de grupos para alienação são mensurados de acordo com as IAS/IFRS aplicáveis, à exceção dos ativos que fazem parte da mensuração da IFRS 5, os quais são mensurados de acordo com as disposições deste normativo.

Em 22 de maio de 2018 e em 31 de dezembro de 2018 o Banif registou como ativos não correntes detidos para venda as participações financeiras sobre as quais existe intenção de alienação no curto prazo. Previamente estas participações estavam registadas em balanço como investimentos em filiais e associadas de acordo com o exposto na Nota 2.6.

Os ativos registados nesta categoria são objeto de avaliações periódicas efetuadas por avaliadores independentes que dão lugar ao registo de perdas por imparidade, sempre que o valor decorrente dessas avaliações, líquido de custos a incorrer com a venda, seja inferior ao valor por que se encontram contabilizados.

2.12 Impostos sobre o rendimento

Os gastos ou rendimentos reconhecidos com impostos sobre o rendimento correspondem à soma do gasto ou rendimento reconhecido com imposto corrente e do gasto ou rendimento reconhecido com imposto diferido.

O imposto corrente é apurado com base na taxa de imposto em vigor.

O Banif regista ainda como passivos ou ativos por impostos diferidos os valores respeitantes ao reconhecimento de impostos a pagar/recuperar no futuro, decorrentes de diferenças temporárias tributáveis/ dedutíveis, nomeadamente relacionadas com provisões, benefícios aos empregados e ativos disponíveis para venda.

Os ativos e passivos por impostos diferidos são calculados e avaliados numa base anual, utilizando as taxas de tributação que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias que correspondem às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data do balanço. Os passivos por impostos diferidos são sempre registados. Os ativos por impostos diferidos apenas são registados na medida em que seja provável a existência de lucros tributáveis futuros que permitam a sua utilização, salvo quando se reunirem as condições para a aplicação do REAID.

Os impostos sobre o rendimento são registados por contrapartida de resultados do exercício, exceto em situações em que os eventos que os originaram tenham sido refletidos em rubrica específica de capital próprio, nomeadamente no que respeita à valorização de ativos disponíveis para venda e benefícios aos empregados. Neste caso, o efeito fiscal associado às valorizações é igualmente refletido por contrapartida de capital próprio, não afetando o resultado do exercício.

2.13 Provisões e passivos contingentes

Uma provisão é constituída quando existe uma obrigação presente (legal ou construtiva) resultante de eventos passados da qual decorra que seja provável o futuro dispêndio de recursos, e este possa ser determinado com fiabilidade. A provisão corresponde à melhor estimativa do Banif de eventuais montantes que poderá ser necessário desembolsar para liquidar a responsabilidade na data do balanço.

Caso não seja provável o futuro dispêndio de recursos, trata-se de um passivo contingente. Os passivos contingentes são apenas objeto de divulgação, a menos que a possibilidade da sua concretização seja remota.

NOTA 3 - DISPONIBILIDADES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Depósitos à ordem			
No País	1.078	1.385	3.254
No estrangeiro	153	153	153
	<u>1.231</u>	<u>1.538</u>	<u>3.407</u>

O valor registado em Depósitos à Ordem no País em 22 de maio de 2018 e em 31 de dezembro de 2018 corresponde basicamente a um ativo excluído da alienação e transferência para o BST e Oitante, no âmbito da medida de resolução, conforme deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), que manteve no Banif o montante de 10 milhões de euros, visando dotar a sua administração de disponibilidades para proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e a satisfazer os encargos de natureza tributária ou administrativa.

Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, sendo que o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

NOTA 4 - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO

Esta rubrica é composta por instrumentos financeiros, não enquadrados em operações de cobertura.

Descrição	31-12-18		22-05-18		31-12-17	
	Justo valor		Justo valor		Justo valor	
	Positivo	Negativo	Positivo	Negativo	Positivo	Negativo
Contratos sobre taxas de câmbio						
Forwards	345	-	345	-	345	-
Contratos sobre taxas de juro						
Interest Rate Swaps	-	-	-	-	-	-
Instrumentos de dívida						
Euro Invest 5% Perp.	42	-	42	-	42	-
	<u>387</u>	<u>-</u>	<u>387</u>	<u>-</u>	<u>387</u>	<u>-</u>
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(387)	-	(387)	-	(387)	-
	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>

O justo valor dos instrumentos financeiros derivados é reconhecido no balanço em rubricas separadas do Ativo e do Passivo. O justo valor positivo é reconhecido em “Ativos financeiros detidos para negociação” e o justo valor negativo em “Passivos financeiros detidos para negociação”.

NOTA 5 - OUTROS ATIVOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE RESULTADOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Instrumentos de capital emitidos por não residentes	417	417	417
Fundos de Compensação do Trabalho (FCT)	-	-	-
	<u>417</u>	<u>417</u>	<u>417</u>
Perdas por imparidades (Nota 12)	(417)	(417)	(417)
	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>

Em detalhe, o saldo em 22 de maio de 2018 e em 31 de dezembro de 2018 respeita a 417 000 obrigações emitidas pela Banif Finance Ltd – Perpetual, com valor nominal de 1 euro cada uma. Considerando que, à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), esta entidade não desenvolvia já qualquer atividade e que, em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of Cayman Islands*, não é expectável a recuperabilidade pelo Banif – Em Liquidação deste ativo, razão pela qual foi reconhecida perda por imparidade pelo seu valor total, pelo que aquele ativo cabe na exceção de ser apresentado pelo custo deduzido de perdas por imparidade.

No início do exercício de 2018 ocorreu a contratação de duas colaboradoras que, dessa forma, originaram a obrigação de contribuições mensais para o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT).

NOTA 6 - ATIVOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Títulos			
Instrumentos de capital	843	843	843
Instrumentos de dívida	795	795	795
	1.638	1.638	1.638
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(1.638)	(1.638)	(1.638)
	-	-	-

As perdas por imparidade foram relevadas por não ser expectável a recuperabilidade pelo Banif – Em Liquidação destes ativos associados fundamentalmente à entidade Banif Finance Ltd que, tal como referido na Nota 5 acima, já não desenvolvia qualquer atividade à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), tendo já sido determinada a sua liquidação judicial.

O detalhe desta rubrica a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 é a seguinte:

Descrição	Quantidade	31-12-18			22-05-18	31-12-17
		Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido		
Instrumentos de dívida						
Euro Invest Limited 5 12/29/49	855.000	794	(794)	-	-	-
Instrumentos de capital						
Banif Finance LTD Pref Perpetual	29.000	16	(16)	-	-	-
Banif Finance LTD Perpetual	827.000	827	(827)	-	-	-
		843	(843)	-	-	-
		1.637	(1.637)	-	-	-

NOTA 7 - APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Depósitos			
Depósitos a prazo	6.501	6.876	7.000
Empréstimos			
No país	18.500	18.500	18.500
	25.001	25.376	25.500
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(18.500)	(18.500)	(18.500)
	6.501	6.876	7.000

O valor bruto relevado na rubrica de “Empréstimos – No país” em 22 de maio de 2018 e em 31 de dezembro de 2018 corresponde a uma aplicação (depósito de contragarantia) junto da Caixa Geral de Depósitos para efeitos de colateralização de uma fiança bancária, pelo mesmo montante, prestada pelo banco Caixa Geral de Depósitos Brasil ao Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), com vista a suspender uma execução movida (por uma entidade brasileira, a Metrus) contra este num tribunal brasileiro. Em face dos desenvolvimentos havidos relativamente a riscos para o Banif associados a uma eventual execução da garantia prestada, foi decidido registar uma perda por imparidade pelo valor total desta aplicação.

NOTA 8 - ATIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA

Em 31 de dezembro de 2018:

Descrição	22-05-18	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	31-12-18
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	167.128	(167.128)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65.707	(65.707)	-
	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>232.835</u>	<u>(232.835)</u>	<u>-</u>

Em 22 de maio de 2018:

Descrição	31-12-17	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	22-05-18
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	167.128	(167.128)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65.707	(65.707)	-
BCN-Banco Caboverdiano de Negó. (Nota 19)	-	-	-	-	-
	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>237.965</u>	<u>(232.835)</u>	<u>-</u>

Em 31 de dezembro de 2017:

Descrição	31-12-16	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	31-12-17
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	167.128	(167.128)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65.707	(65.707)	-
BCN-Banco Caboverdiano de Negó. (Nota 19)	5.130	(5.130)	-	-	-
	<u>5.130</u>	<u>-</u>	<u>237.965</u>	<u>(232.835)</u>	<u>-</u>

i) BANIF- Banco Internacional do Funchal (Brasil)

À data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. (“Banif Brasil”), um banco de retalho sediado no Brasil, encontrava-se numa situação financeira muito delicada, agravada por inúmeras contingências legais. O enquadramento legal vigente no Brasil não permitia excluir cenários muito preocupantes, como o da intervenção forçada do Banco Central do Brasil (“BACEN”) no Banif Brasil, que poderia resultar no arresto e/ou na indisponibilidade de todo o património do grupo «Banif» que estivesse localizado no Brasil, ou (in)diretamente relacionado com o Brasil, mesmo que sem ligação direta ao Banif Brasil, para assegurar responsabilidades decorrentes da eventual liquidação forçada do Banif Brasil. Este enquadramento abrangia também entidades em relação às quais pudesse ser estabelecido um vínculo de controlo com o Banif Brasil, podendo elas vir a ser responsabilizadas pela totalidade do passivo a descoberto da instituição.

Após duas tentativas não concretizadas de venda da participação detida pelo Grupo BANIF no Banif Brasil durante o ano de 2016, foi encontrada uma complexa solução para satisfação de todo o passivo bancário do Banif Brasil e mitigação dos riscos acima identificados (“Plano de Solução”), a qual foi articulada com o BACEN, com o Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”) e com o Banco de Portugal. A celebração dos contratos definitivos, nos termos dos quais foram concretizadas as operações previstas no âmbito daquele Plano, ocorreu apenas em fevereiro de 2017, dada a complexidade extrema das operações jurídicas

e materiais em causa. Em julho de 2017, foi realizada nova operação de apoio financeiro com o Fundo Garantidor de Créditos, com vista à extinção do remanescente do passivo bancário não subordinado, mediante a alienação fiduciária em garantia de um conjunto de ativos com pouca liquidez existentes na carteira daquele banco.

Estas operações permitiram extinguir a totalidade do passivo bancário do Banif Brasil, com exceção de um conjunto de letras financeiras subordinadas cuja autorização para o resgate antecipado foi pedida ao BACEN mas que, tendo caráter subordinado, não devem ser liquidadas antes de satisfeitos os passivos privilegiados e comuns da instituição. Assim, depois de aferidas várias possibilidades, a opção final recaiu sobre um processo de liquidação ordinária, tendo sido apresentado ao BACEN o respetivo requerimento, o qual foi aprovado/homologado pelo supervisor brasileiro no início de maio de 2018.

Depois de tentativas falhadas de venda do negócio através de concurso transparente e competitivo, a solução acabou por ser encontrada num investidor brasileiro especializado na gestão de *distressed assets* e com larga experiência de lidar com contingências jurídico-financeiras como as que ainda afetam aquela instituição, Siqueira Castro, com o qual veio a ser negociado e delineado um programa contratual com vista à alienação do banco, que está atualmente a entrar na fase final de execução, através da conclusão com aquela entidade de um Contrato de Opção de Compra e de Venda da totalidade do capital social do Banco Banif Brasil, SA – em Liquidação Ordinária. No caso de incumprimento do referido contrato pela contraparte brasileira, poderá ocorrer um cenário de revogação da licença bancária pelo Bacen e de saída do sistema financeiro, ou, num caso extremo, de liquidação forçada do qual, entre outras possíveis consequências, será de assinalar a eventual responsabilidade dos acionistas controladores da instituição.

Refere-se que os principais indicadores da posição económica e financeira desta entidade a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 são (montantes expressos em milhares de Reais):

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Activo	n.d.	n.d.	594.794
Passivo	n.d.	n.d.	568.971
Capitais Próprios	n.d.	n.d.	25.823
Resultado Operacional	n.d.	n.d.	(183.798)
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	n.d.	(18.095)

ii) BCN - Banco Caboverdiano de Negócios

Relativamente ao investimento correspondente ao BCN – Banco Caboverdiano de Negócios S.A (BCN), à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), o BCN encontrava-se em processo de venda, sendo então esperadas duas *Binding Offers* para o final de 2015. Este prazo foi posteriormente prorrogado para final de janeiro de 2016, altura em que o BANIF recebeu três *Binding Offers*, das quais uma visava a compra de 100% do capital social do BCN e duas apenas a participação detida pelo BANIF.

No 1.º trimestre de 2016, teve lugar o processo de seleção da *Binding Offer* mais adequada, após o que se iniciou a discussão sobre o *Share and Purchase Agreement*, tendo o mesmo sido assinado a 19 de maio de 2016.

Em virtude de dificuldades que a *Binding Offer* vencedora acabou por ocasionar no âmbito deste processo de venda – relativamente aos interesses minoritários de outros acionistas –, o BANIF entendeu adotar uma perspetiva conciliadora entre os acionistas minoritários e o potencial comprador, a qual, todavia, não surtiu os resultados desejados.

Face a este cenário, o BANIF entendeu revisitar o processo de venda, tendo optado por acordar na venda da sua participação no BCN a outra entidade (esta de direito cabo-verdiano), no passado dia 20 de dezembro de 2016.

Em 20 de fevereiro de 2017, em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas do BCN, foi finalmente deliberada, por unanimidade, a aprovação da transmissão da participação social detida pelo Banif.

Em 24 de março de 2017 foi assinado o contrato de compra e venda de ações representativas de cerca de 51,7% do capital do BCN (participação detida pelo Banif) por um preço de venda fixado em 5 686 milhares de euros. O modo de pagamento envolvia duas *tranches* desfasadas no tempo, a última das quais foi liquidada já em março de 2018.

NOTA 9 - INVESTIMENTOS EM FILIAIS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Instrumentos de capital			
No estrangeiro	136.903	136.903	136.903
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(136.903)	(136.903)	(136.903)
	-	-	-

Em 31 de dezembro de 2018 esta rubrica apresenta o seguinte detalhe (em milhares de euros):

Descrição	%	Quantidade	País Emissão	Valor Aquisição	Imparidades (Nota 11)	Valor líquido balanço
Ações						
BANIF Finance; Ltd	100%	100.000	Ilhas Cayman	70	(70)	-
BANIF Securities Holdings, Ltd	100%	2.108	Ilhas Cayman	69.451	(69.451)	-
BANIF Brasil, Lda. Eur	100%	150.000	Brasil	97	(97)	-
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	100%	26.000.000	Ilhas Cayman	20.842	(20.842)	-
BANIF Holdings (Malta). Ltd	100%	10.002.000	Malta	34.522	(34.522)	-
BANIF International Holdings	100%	15.008.874	Ilhas Cayman	11.921	(11.921)	-
				<u>136.903</u>	<u>(136.903)</u>	<u>-</u>

O Conselho de Administração cessante do Banif procedeu à avaliação atualizada destas entidades face à posição dos valores de Balanço à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) tendo constatado o seguinte:

i) Banif Finance Ltd

A Banif Finance é uma sociedade estabelecida em Cayman, tendo participado em algumas estruturas de financiamento do BANIF. Na data da deliberação, não desenvolvia já qualquer atividade relevante. Em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of the Cayman Islands*, tendo sido nomeados liquidatários oficiais pelo tribunal competente.

ii) Banif Securities Holdings, Ltd

A Banif Securities Holdings, Ltd. (BSH), é uma entidade estabelecida em Cayman, cuja liquidação voluntária e dissolução tinha sido já iniciada em 2014. A publicação do respetivo anúncio no jornal oficial daquele território ocorreu a 11 de março de 2019.

iii) Banif Brasil Ltda

A Banif Brasil Ltda. é uma entidade de Direito Brasileiro que também participou no Plano de Solução (Nota 25), através da alienação ao Banco Banif Brasil da participação que detinha na sociedade Achala, igualmente uma entidade de Direito Brasileiro. O principal credor desta entidade passou a ser a Oitante, em virtude da segregação e transferência de ativos operada à data da Deliberação. Atendendo a que o passivo desta entidade excede o ativo, os respetivos credores são os beneficiários efetivos do interesse económico que possa ainda subsistir sobre esta entidade. Pela natureza do seu ativo, o processo de liquidação voluntária da Banif Brasil Ltda. estará, à semelhança do que acontece com a BIH, correlacionado com quaisquer desenvolvimentos que possam ocorrer no processo de venda do Banif Brasil.

Neste contexto, perante os desenvolvimentos entretanto ocorridos no Banif Brasil e tendo sido já nomeado um administrador pré-liquidatário, é intenção do Banif prosseguir com a liquidação e dissolução voluntárias da Banif Brasil Ltda no mais curto prazo possível, a menos que surja uma possibilidade de alienação da sociedade, ainda que por valor simbólico.

A 31 de dezembro de 2017, a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são (montantes expressos em milhares de Reais):

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Ativo	n.d.	n.d.	58.382
Passivo	n.d.	n.d.	254.140
Capitais Próprios	n.d.	n.d.	(195.758)
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	n.d.	(73.821)

As contas da Banif Brasil Ltda não se encontram auditadas.

iv) Banif - Banco Internacional do Funchal (Cayman), Limited

A Banif Cayman Limited é uma entidade estabelecida em Cayman, que detém, conjuntamente com o Banco Banif Brasil, dois imóveis localizados no Brasil.

No contexto da participação desta entidade em estruturas de financiamento do BANIF, a Banif Cayman emitiu ações preferenciais no valor de USD 16.000.000, as quais foram adquiridas por uma entidade também estabelecida em Cayman – a Euro Invest Limited (“EIL”) – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares.

Como passo prévio à entrada em liquidação, a gestão da Banif Cayman foi já transferida para um administrador pré-liquidatário externo, que se encontra a analisar os vários cenários possíveis para a respetiva liquidação. Importa ter presente que as condições de emissão das ações preferenciais acima referidas permitem à EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo.

v) Banif Holding (Malta), Ltd

A Banif Holding (Malta) Ltd (BHM) é uma entidade estabelecida em Malta, cujo único ativo consistia numa participação societária de 7,23% sobre a sociedade de direito brasileiro LDI, Desenvolvimento Imobiliário, S.A. (“LDI”), à data da deliberação, entretanto utilizado no âmbito do “Plano de Solução” do Banif.

O processo de dissolução da entidade foi afetado pela existência de exercícios de fecho de contas em atraso, entretanto em vias de conclusão. A entidade está atualmente a finalizar os procedimentos de pré-liquidação, com o apoio do administrador designado para esta sociedade de direito maltês, o Senhor Jesmond Manicaro, e da empresa de contabilidade Mint Finance, além da auditora PwC Malta.

vi) Banif International Holdings

A Banif International Holdings (BIH) é uma entidade estabelecida em Cayman que detinha participações em algumas sociedades do Grupo BANIF. A BIH alienou uma participação societária de 3,29% na LDI ao Banif Brasil, no âmbito do Plano de Solução (Nota 25).

Por seu turno, a BIH alienou, em fevereiro de 2017, a participação de 100% que detinha na Banif Finance (USA), Corp. (“BFU”) a uma entidade terceira, em condições normais de mercado.

À data de 31 de dezembro de 2018, os únicos ativos relevantes da BIH são a participação de 0,97% no Banif Brasil e o crédito subordinado que adquiriu sobre o mesmo Banif Brasil em resultado da transferência da participação de 3,29% na LDI para aquela entidade. Em resultado desse enquadramento, e tendo em conta que a legislação brasileira determina que uma sociedade anónima, ainda que em processo de liquidação ordinária, como é o caso do Banif Brasil, deve ter pelo menos dois acionistas, a BIH estará forçosamente envolvida em qualquer processo de venda do Banif Brasil, pelo que a sua entrada em liquidação dependerá desses desenvolvimentos, sempre em devida articulação com os credores BST e Oitante.

A 31 de dezembro de 2018 os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são (montantes expressos em milhares de dólares norte americanos):

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Ativo	n.d.	n.d.	27
Passivo	n.d.	n.d.	38.538
Capitais Próprios	n.d.	n.d.	(38.511)
Resultado Operacional	n.d.	n.d.	11
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	n.d.	(7.324)

As contas da Banif International Holdings, Ltd. são, na realidade, uma versão preliminar de contas de liquidação e não estão auditadas.

Das situações antes referidas e da avaliação efetuada pelo Conselho de Administração cessante resultou a relevação de imparidades para a generalidade destes ativos face ao seu valor de balanço a 21 de dezembro de 2015, no montante de 19,867 milhões de euros, fundamentalmente ao nível das entidades Banif Holding (Malta), no valor de 14,85 milhões de euros e Banif Securities Holding, no montante de 5 milhões de euros, respetivamente.

NOTA 10 - ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Esta rubrica é decomposta como segue:

Descrição	31-12-18	22-5-18	31-12-17
Ativos por impostos diferidos			
Por diferenças temporárias	53.611	53.611	-
	<u>53.611</u>	<u>53.611</u>	<u>-</u>

O Banif aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“RE Aid”), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (tendo tal adesão sido aprovada na Assembleia Geral que teve lugar no dia 28 de novembro de 2014), o qual se aplica aos gastos e variações patrimoniais negativas relativas a perdas por imparidade em créditos e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

A Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, veio estabelecer que este regime especial não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos ativos por impostos diferidos a estes associados.

Nos termos do RE Aid, o valor contabilístico dos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados pode ser convertido em crédito tributário quando o sujeito passivo (i) registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais ou (ii) entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada judicialmente ou, quando aplicável, revogação da autorização por autoridade de supervisão.

Após ser devidamente confirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), o crédito tributário poderá ser utilizado para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verificou a conversão. O montante do crédito que não seja compensado é reembolsado ao sujeito passivo.

Relativamente aos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo RE Aid que não sejam convertidos em crédito tributário, prevê-se a aplicação de regras específicas de dedutibilidade fiscal futura dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhe deram origem. Em concreto, tal dedutibilidade futura passa a estar limitada, em cada exercício, ao lucro tributável do sujeito passivo calculado antes da dedução daqueles gastos e variações patrimoniais. Deste modo, da dedução fiscal de tais realidades não pode resultar prejuízo fiscal. A parte não deduzida (por insuficiência de lucro tributável ou apuramento de prejuízo fiscal) será relevada fiscalmente na determinação de lucros tributáveis futuros.

Os ativos por impostos diferidos registados pelo Banif com referência a 31 de dezembro de 2015, no montante de 35.981 milhares de euros (a que corresponde uma base de 125.894 milhares de euros), respeitavam a perdas por imparidade em créditos, abrangidas pelo RE Aid, que viriam a ser transferidos para a esfera da Oitante, no âmbito da medida de resolução, operação essa que, nos termos do artigo 145.º-AU do RGICSF, não beneficiou do regime de neutralidade fiscal em sede de IRC.

De referir que a Declaração Modelo 22 de IRC relativa ao período de tributação de 2015, submetida pelo Banif dentro do prazo legal estabelecido para o efeito, i.e. a 31 de maio de 2016, foi preparada com base em contas provisórias, uma vez que a essa data as contas ainda não se encontravam encerradas, nem aprovadas, pelo que os ajustamentos efetuados nessa declaração não suportavam a totalidade dos Ativos por Impostos Diferidos reconhecidos. Nesta conformidade, ficou pendente de entrega uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição aquando da aprovação de contas desse exercício.

Após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif procedeu à submissão de uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, e submeteu, tempestivamente, uma reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC de 2015, por forma a solicitar à AT a consideração dos ajustamentos fiscais que resultam das contas encerradas e aprovadas.

No âmbito da preparação da Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, concluiu-se que, decorrente dos ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, o valor dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID que deveriam permanecer registados na esfera do Banif eram, na realidade, superiores em 17.630 milhares de euros aos registados nas contas referentes a 31 de dezembro de 2015.

Conforme referido na Nota 2 e em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros (“IAS 8”) o reconhecimento desses 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos em 2016 resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, e que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

No encerramento das contas findas a 31 de dezembro de 2016, e devido à circunstância de a respetiva aprovação ter ocorrido já num cenário de liquidação, foi inicialmente entendido que deveria ser efetuada e contabilizada, em 2016, a conversão, em créditos tributários, da totalidade dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID, no valor de 53.611 milhares de euros. Por essa razão, o referido valor foi, com referência a essa data, reclassificado da rubrica “Ativos por impostos diferidos” para a rubrica “Outros ativos”.

Não tendo ocorrido qualquer evento em 2017 que tenha determinado a alteração desse reflexo contabilístico, o referido valor de 53.611 manteve-se refletido na rubrica de “Outros ativos” com referência a 31 de dezembro de 2017 (ver Nota 11).

Contudo, no decurso da ação inspetiva realizada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (“UGC”) ao exercício de 2016, e no seguimento dos contactos mantidos com a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), em concreto em reunião havida no dia 2 de agosto de 2019, ficou devidamente esclarecido que a conversão do valor dos ativos por impostos diferidos, elegíveis no REAID, em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, deveria ser concretizada apenas nas contas relativas ao exercício de 2018, considerando que o Banif entrou em liquidação no dia 22 de maio de 2018.

A posição da AT a este respeito consta quer do Relatório final de Inspeção tributária realizada ao exercício de 2016, o qual foi notificado ao Banif em 27 de dezembro de 2019, quer da decisão final da reclamação graciosa apresentada pelo Banif relativa ao IRC de 2016 (com o n.º 2810201904000480), a qual foi notificada ao Banif em 28 de fevereiro de 2020.

Efetivamente, o pedido de reconhecimento, a título de crédito fiscal no âmbito do REAID, no montante registado a 31 de dezembro de 2016, não produziu quaisquer efeitos com referência a essa data considerando que, na opinião da AT, “(...) apenas neste período [2018] pode o banco invocar a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 61/2014 como fundamento para o pedido de crédito tributário (dispensando-se-lhe a constituição da reserva especial prevista no art.º 8.º da mesma Lei (...))”, ou seja, a conversão dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID em crédito tributário não poderia ter ocorrido nas contas desse exercício de 2016, mas apenas nas contas de 2018, concretamente na data de entrada em liquidação pelo Banif (i.e., 22 de maio de 2018).

Nesta sequência, e tendo sido reconhecido que a posição da AT é aquela que, efetivamente, decorre do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID, nas contas findas a 31 de dezembro de 2018 foi reclassificado, da rubrica de “Outros ativos” para a rubrica de “Ativos por impostos diferidos”, o valor de 53.611 milhares de euros, conforme evidenciado na Nota 11 e em conformidade com o quadro abaixo (montantes em milhares de Euros):

Descrição	Base	31-12-18	22-05-18	31-12-17
		Ativos por impostos diferidos (Nota 10)	Outros ativos (Nota 11)	Outros ativos (Nota 11)
Ativos por impostos diferidos				
Perdas por imparidades para créditos hipotecários tributadas	185.757	53.089	53.089	53.089
Benefícios pós-empregos ou a longo prazo de empregados	1.826	522	522	522
	<u>187.583</u>	<u>53.611</u>	<u>53.611</u>	<u>53.611</u>

De referir, neste contexto, que, pese embora o Banif – Em Liquidação tenha já na sua posse duas certificações do revisor oficial de contas, previstas no n.º 8 do artigo 4.º, e no artigo 12.º, ambos do REAID, relativas à totalidade do valor em questão - concretamente, a certificação, datada de 24 de outubro de 2018, do valor de 35.981 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2015, e a certificação, datada de 29 de março de 2019, do valor de 17.630 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2016 -, as mesmas deverão ser (re)emitidas, na medida em que deverão ter como referência o período findo a 22 de maio de 2018, data da entrada em liquidação do Banif.

Adicionalmente, e como exigido pela AT, tais certificações deverão mencionar o racional subjacente ao facto de os ativos por impostos diferidos em questão, convertidos em crédito tributário em 22 de maio de 2018, no valor de 53.611 milhares de euros, terem sido reconhecidos nas contas do Banif com base na taxa agregada de IRC de 28,58%.

A este respeito, importa esclarecer que a referida taxa agregada de 28,58% - a qual se decompõe entre 21% (taxa nominal de IRC que vigorou a partir de 1 de janeiro de 2015), 1,5% (taxa de derrama municipal) e 6,08% (taxa agregada de derrama estadual) - foi a considerada pelo Banif para efeitos do reflexo contabilístico dos ativos por impostos diferidos nas contas findas a 31 de dezembro de 2014 (as quais foram devidamente certificadas pelo revisor oficial de contas), tendo por base as projeções de evolução da atividade e resultados para os exercícios de 2015 e seguintes, constantes do orçamento aprovado e em vigor na altura, bem como as projeções dos respetivos resultados fiscais.

De referir que os ativos (e passivos) por impostos diferidos eram calculados e avaliados numa base anual, utilizando as taxas de tributação que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias, tendo correspondido às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data do balanço.

Durante o exercício de 2015, essa taxa agregada de 28,58% não foi alterada, na medida em que, até à data da resolução, não se antecipavam quaisquer alterações significativas nas projeções existentes.

À data de assinatura deste relatório já se encontra emitida a certificação do revisor oficial de contas relativa ao crédito tributário (RE Aid) com data de referência 22 de maio de 2018.

Tal como igualmente mencionado na Nota 2, esse valor de 53.611 milhares de euros, após confirmação pela AT, poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif – Em Liquidação, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, sendo que o valor não compensado deverá ser reembolsado ao Banif, nos termos previstos no artigo 7.º do RE Aid e na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Por fim, considerando o previsto nos artigos 8.º e 9.º do RE Aid, a conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, efetuada na data de entrada em liquidação pelo Banif (22 de maio de 2018), não implicou naturalmente, dada a sua natureza, a constituição de qualquer reserva especial nem a atribuição dos correspondentes direitos de conversão.

NOTA 11 - OUTROS ATIVOS

A rubrica “Outros Ativos” tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-5-18	31-12-17
Outros Ativos			
Setor Público Administrativo	-	12	-
Devedores Diversos	-	-	2.274
Créditos tributários (Nota 10)	-	-	53.611
Valores a regularizar	235	247	-
Caução Rendas	11	11	11
Outras	23	38	5
Outros mercados (a)	1.448	1.448	1.448
	<u>1.717</u>	<u>1.756</u>	<u>57.349</u>
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(1.448)	(1.448)	(1.448)
	<u>269</u>	<u>308</u>	<u>55.901</u>

(a) Esta rubrica a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 é composta pelos seguintes saldos:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Banif Brasil	991	991	1.144
Banif USA	34	34	33
Banif Finance, Ltd	423	423	271
	<u>1.448</u>	<u>1.448</u>	<u>1.448</u>

NOTA 12 - IMPARIDADE DE ATIVOS

A Imparidade de ativos apresenta os seguintes detalhes a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 (por rubrica de Balanço em milhares de euros):

Descrição	31-12-18			22-05-18	31-12-17
	Valor Bruto	Imparidades	Valor		
Ativos financeiros detidos para negociação (Nota 4)					
Euro Invest série 3b	42	(42)	-	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	97	(97)	-	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	248	(248)	-	-	-
	<u>387</u>	<u>(387)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados (Nota 5)					
Obrigações Banif Finance, Ltd-Perpetual	417	(417)	-	-	-
	<u>417</u>	<u>(417)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Ativos financeiros disponíveis para venda (Nota 6)					
Banif Finance LTD Pref Perpetual	16	(16)	-	-	-
Banif Finance LTD Perpetual	827	(827)	-	-	-
Euro Invest Limited 5 12/29/49	794	(794)	-	-	-
	<u>1.637</u>	<u>(1.637)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Aplicações em instituições de crédito (Nota 7)					
No país (CGD)	18.500	(18.500)	-	-	-
	<u>18.500</u>	<u>(18.500)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Ativos não correntes detidos para venda (Nota 8)					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	167.128	(167.128)	-	-	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	65.707	(65.707)	-	-	-
	<u>232.835</u>	<u>(232.835)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos (Nota 9)					
BANIF Finance, Ltd	70	(70)	-	-	-
BANIF Securities Holdings, Ltd	69.451	(69.451)	-	-	-
BANIF Brazil, Lda.	97	(97)	-	-	-
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	20.842	(20.842)	-	-	-
BANIF Holdings (Malta); Ltd	34.522	(34.522)	-	-	-
BANIF International Holdings	11.921	(11.921)	-	-	-
	<u>136.903</u>	<u>(136.903)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Outros Ativos					
Outros mercados (Nota 11)	1.448	(1.448)	-	-	-
	<u>1.448</u>	<u>(1.448)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
	<u>392.127</u>	<u>(392.127)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>

NOTA 13 - RECURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica apresenta a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
De instituições de crédito do país			
Empréstimos	53.393	53.393	53.393
Encargos financeiros			
Instituições do grupo	462	462	462
Outras instituições	14.581	12.150	12.150
	15.043	12.612	12.612
	<u>68.436</u>	<u>66.005</u>	<u>66.005</u>

O Banco ficou devedor de um financiamento de cerca de 53 milhões de euros, sob a forma de conta corrente, concedido pelo Banco Espírito Santo, que na sequência do processo de resolução desta entidade, foi incluído nos ativos do Novo Banco.

Em 30 de dezembro de 2016 foi proferida sentença que julgou a ação procedente, condenando o Banif a pagar os cerca de 53 milhões de euros, acrescidos de juros vencidos desde 24 de fevereiro de 2015 e vincendos, até ao integral pagamento da verba em dívida (cerca de 12 milhões de euros) cujo detalhe é o seguinte:

Em 31 de dezembro de 2018:

Descrição	22-05-18	Movimento	31-12-18
Juros de credores (a)	7.289	-	7.289
Juros de mora (a)	4.862	2.431	7.293
	<u>12.151</u>	<u>2.431</u>	<u>14.582</u>

(a) Durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2016 foram registados os juros do empréstimo até maio de 2018.

Em 22 de maio de 2018:

Descrição	31-12-17	Movimento	22-05-18
Juros de credores (a)	7.289	-	7.289
Juros de mora (a)	4.862	-	4.862
	<u>12.151</u>	<u>-</u>	<u>12.151</u>

Em 31 de dezembro de 2017:

Descrição	31-12-16	Movimento	31-12-17
Juros de credores (a)	7.289	-	7.289
Juros de mora (a)	4.862	-	4.862
	<u>12.151</u>	<u>-</u>	<u>12.151</u>

NOTA 14 - PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

Ao nível das provisões temos a seguinte composição:

	22-05-18	Reforço / (Reposição)	Utilizações	31-12-18
Processos judiciais i)	2.991	-	-	2.991
Contingências Fiscais ii)	4.589	27	-	4.616
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco iv)	7.337	-	(273)	7.064
	<u>15.914</u>	<u>27</u>	<u>(273)</u>	<u>15.668</u>

A natureza das obrigações reconhecidas como passivo são:

- i) Contingências com processos judiciais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos com ações judiciais intentadas contra o Banif. O valor da provisão a reconhecer é apurada pelos advogados que acompanham os processos e o Banif – Em Liquidação constitui provisões para todos os processos que apresentam a probabilidade de ocorrência da perda superior ou igual a 50%.
- ii) Contingências fiscais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos relacionada com impostos sobre os lucros. A avaliação destes processos é efetuada com base na informação de advogados e assessores fiscais.
- iii) Provisão para Garantias e Compromissos Assumidos - decorrente das medidas de resolução, o Banif, apenas permaneceu titular de garantias e compromissos assumidos perante o Governo Regional dos Açores referentes a subsídios concedidos à entidade gestora do Hotel Talismã, no montante de 997 milhares de Euros.
- iv) Provisão para Encargos com Liquidação do Banco – Atento o início do processo de liquidação do Banif, entendeu o Conselho de Administração proceder a uma avaliação dos encargos previsíveis a incorrer pelo Banco nesse processo numa perspetiva temporal a oito anos. A avaliação inicial de 13.129 milhares de Euros foi objeto de revisão para os atuais 7.064 milhares de euros, integrando basicamente encargos a incorrer com gastos gerais, serviços externalizados, assessoria jurídica e fiscal, consultoria e auditoria, bem como a avaliação independente prevista no n.º 14 do artigo 145.º-H do RGICSF no âmbito da Medida de Resolução, para efeitos de aplicação do princípio segundo o qual nenhum acionista ou credor deve receber, por virtude da aplicação da medida de resolução, um tratamento pior do que o que teria resultado da entrada da instituição num processo normal de insolvência (custo entretanto efetivamente incorrido já no exercício de 2018). Mais se refere que este valor não inclui qualquer efeito líquido de rendimentos a obter no decurso do processo de liquidação.

Tendo em consideração que a atividade do Banif, durante o exercício findo em 22 de maio de 2018, correspondeu em grande parte à preparação do processo de liquidação, parte dos gastos incorridos foram deduzidos à provisão constituída em anos anteriores, no montante de 2.690 milhares de euros, tendo sido feito em 2018, por prudência, um reforço de 557 milhares de euros.

A utilização da provisão inclui uma verba de 1.747 milhares de euros relativa a serviços profissionais no âmbito do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 10 e 14 a 16 do art.º 145 H do RGICSF (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira), ou seja, da aludida avaliação independente.

Em 22 de maio de 2018:

	31-12-17	Reforço / (Reposição)	Utilizações	22-05-18
Processos judiciais i)	2.991	-	-	2.991
Contingências Fiscais ii)	5.255	(666)	-	4.589
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco iv)	9.470	557	(2.690)	7.337
	<u>18.713</u>	<u>(109)</u>	<u>(2.690)</u>	<u>15.914</u>
Garantias e Compromissos Assumidos v)	-	4.579	-	-
	-	4.579	-	-
	<u>18.713</u>	<u>4.470</u>	<u>(2.690)</u>	<u>15.914</u>

Em 31 de dezembro de 2017:

	31-12-16	Reforço / (Reposição)	Utilizações	31-12-17
Processos judiciais	2.991	-	-	2.991
Contingências Fiscais	5.255	-	-	5.255
Garantias e Compromissos Assumidos	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco	11.242	-	(1.772)	9.470
	<u>20.485</u>	<u>-</u>	<u>(1.772)</u>	<u>18.713</u>

As garantias prestadas correspondem aos seguintes valores nominais registados em contas extrapatrimoniais:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Garantias prestadas (das quais)			
Garantias e avales			
Residentes	3.561	3.561	3.561
Não residentes	<u>59.055</u>	<u>59.055</u>	<u>59.055</u>
	62.616	62.616	62.616
Créditos documentários abertos			
Não residentes	80	80	80
	<u>62.696</u>	<u>62.696</u>	<u>62.696</u>

Ao nível da rubrica Garantias e Avals, salienta-se a garantia institucional prestada a favor da Banif Finance Ltd, no montante de 59.055 milhares de euros, relativa a emissão de dívida por esta filial.

Na sequência do despacho de prosseguimento do Tribunal de Comércio de Lisboa de 4 de Julho de 2018, que deu posse à Comissão Liquidatária, e do qual decorreu a consequente abertura do prazo para reclamação de créditos, a Banif Finance

Ltd constituiu-se como reclamante de créditos junto do Banif, podendo vir a exercer os seus direitos no âmbito do processo de liquidação em curso.

Outras contingências e compromissos assumidos perante terceiros, não reconhecidos nas Demonstrações Financeiras com referência a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018, apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Outras garantias prestadas (das quais)			
Ativos dados em Garantia			
Residentes	18.500	18.500	18.500
	18.500	18.500	18.500
Compromissos perante terceiros			
Compromissos irrevogáveis			
Opções sobre ativos (vendidos)			
Residentes	30.000	30.000	30.000
Linhas de crédito irrevogáveis			
Residentes	1.370	1.370	1.370
Não residentes	501	501	501
Outros			
Residentes	997	997	997
	32.868	32.868	32.868
Compromissos revogáveis			
Contas correntes caucionadas	1.542	1.542	1.542
Outros créditos	87.222	87.222	87.222
Não residentes	1.063	1.063	1.063
Outros (residentes)	2	2	2
	89.829	89.829	89.829
	141.197	141.197	141.197

Os “Ativos dados em garantia” correspondem à aplicação junto da CGD (Ver Nota 7).

Divulga-se que, no âmbito do contencioso associado às medidas de resolução, tinham sido interpostas oito (8) ações administrativas em que o Banif é parte contrainteressada, nas quais os autores peticionam a declaração da nulidade, ou, pelo menos, a anulação das Deliberações do Réu Banco de Portugal que determinaram a aplicação de uma Medida de Resolução ao Banif. Todos os autores são titulares de obrigações subordinadas. O valor de cada ação administrativa está definido em 30 mil euros. Estes montantes não foram objeto de provisão atentos os critérios de constituição de provisões para contingências judiciais acima referidos.

NOTA 15 - INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL E OUTROS PASSIVOS SUBORDINADOS

A rubrica “Instrumentos representativos de capital” tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Instrumentos representativos de capital	10.000	10.000	10.000
	10.000	10.000	10.000

A 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 esta rubrica “Instrumentos representativos de capital” corresponde a uma emissão de valores mobiliários Perpétuos Subordinados com juros condicionados, nas seguintes condições:

- Emissão: 10 milhões de euros
- Data emissão: 30/12/2009
- Data maturidade: indeterminada
- Taxa de juro: Com sujeição à tomada de deliberação nesse sentido pelo Conselho de Administração do Banif e às limitações ao vencimento de juros:

- (i) Em relação aos dois primeiros períodos de pagamento de juros, o Emitente pagará um juro a uma taxa fixa de 6,25% p.a.;
- (ii) Após o primeiro aniversário da Data de Emissão (exclusive), o Emitente pagará um juro a uma taxa variável correspondente à Euribor a 6 meses, cotada no segundo “Dia Útil Target” imediatamente anterior à data de início de cada período de juros, acrescida de 5,00% por ano.

Atendendo às condições desta emissão e aos condicionalismos do processo de recapitalização, o Banif deixou, após a aplicação da medida de resolução e a posterior entrada em liquidação judicial/insolvência, de pagar juros sobre esta emissão e de reconhecer os respetivos custos.

A rubrica de outros passivos subordinados tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Obrigações e empréstimos subordinados			
Emitidas	266.058	266.058	266.058
Não emitidas	14.754	14.754	14.754
	280.812	280.812	280.812
Obrigações subordinadas readquiridas	(36.699)	(36.699)	(36.699)
	244.113	244.113	244.113
Encargos financeiros e encargos diferidos			
Juros de passivos subordinados			
Emitidas	43.837	35.290	30.076
Readquiridos	(5.200)	(4.143)	(3.507)
	38.637	31.147	26.569
Despesas com encargos diferidos			
Seguros	-	(56)	(56)
	-	(56)	(56)
	38.637	31.091	26.513
	282.750	275.204	270.626

Com maior detalhe as emissões de dívida classificadas nesta rubrica, a 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018, apresentam as seguintes características:

Deno minação	Data de emissão	Data de reembolso	Taxa de juro	31-12-18		22-05-18		31-12-17
				Valor em circulação	Read-quiridas	Valor de Balanço	Valor de Balanço	Valor de Balanço
Banif, 2005 - 2015	30/12/05	30/12/15	até 30/12/2010: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,25%	45.441	(29.251)	16.190	16.190	16.190
Banif, 2006 - perpétua	22/12/06	perpétua	até 22/12/2014: Euribor a 3 meses acrescido de 1% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2%	3.080	-	3.080	3.080	3.080
Banif, 2006 - 2016	22/12/06	22/12/16	até 22/12/2011: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,5%	5.040	-	5.040	5.040	5.040
Banif, 2015 - 2025	30/01/15	30/01/25	taxa fixa: 4,50%	80.000	-	80.000	80.000	80.000
Banif, SFE 2007	22/12/07	perpétua	até 22/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,37% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,37%	3.865	-	3.865	3.865	3.865
Banif, 2014 - 2024 USD	07/08/14	07/08/24	taxa fixa: 5,25%	33.715	-	33.715	33.715	33.715
Banif, 2008 - 2018	18/08/08	18/08/18	1º ano: 6,25% até 1º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 1,15%	18.236	(3.336)	14.900	14.900	14.900
Banif, 2009 - 2019	30/06/09	30/06/19	até 30/06/2009: 4,5% de 30/12/2009 até 30/06/2014: Euribor a 6 meses acrescido de 2,75% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 3%	11.719	(2.086)	9.633	9.633	9.633
BBCA, 2006 - 2016	23/10/06	23/10/16	primeiros 5 anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	14.948	(706)	14.242	14.242	14.242
BBCA, 2007 - 2017	25/09/07	25/09/17	até ao 1º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	8.259	(520)	7.739	7.739	7.739
BBCA, 2004 - perpétua	22/12/04	perpétua	até 28/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,90% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,90%	2.769	-	2.769	2.769	2.769
Banif, 2012 - 2019	09/01/12	09/01/19	até 09/01/2017: taxa fixa de 6,875% restante período: 7,875%	53.740	(800)	52.940	52.940	52.940
				<u>280.812</u>	<u>(36.699)</u>	<u>244.113</u>	<u>244.113</u>	<u>244.113</u>

Estes passivos subordinados têm cláusulas de reembolso antecipado por opção do emitente (“*call option*”), ao par, total ou parcialmente, mediante pré-aviso em qualquer data de pagamento de juros a partir do 5º ano, após autorização prévia do Banco de Portugal, ou quando estes instrumentos deixem de se qualificar para efeitos de fundos próprios complementares.

NOTA 16 - OUTROS PASSIVOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Credores e outros recursos	491.205	490.893	491.286
Posição cambial	24	24	24
Outros	153	211	507
	<u>491.382</u>	<u>491.128</u>	<u>491.817</u>

A 22 de maio de 2018 e a 31 de dezembro de 2018 a rubrica “Credores e Outros Recursos” integra o montante de cerca de 489 milhões de euros (Nota 23), correspondente ao crédito detido pelo Fundo de Resolução – credor privilegiado - sobre o Banif, decorrente do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banco, em conformidade com a disponibilização de fundos a essa data e no âmbito da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) e da Deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55).

NOTA 17 - OPERAÇÕES DE CAPITAL PRÓPRIO

Em 22 de maio de 2018 e em 31 de dezembro de 2018, as rubricas de Capital Próprio apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Capital	3.616.581	3.616.581	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	199.765	199.765
Outras reservas e resultados transitados			
Reserva legal	50.727	50.727	50.727
Outras reservas	(25.661)	(25.661)	(25.661)
Resultados transitados	<u>(4.637.386)</u>	<u>(4.632.264)</u>	<u>(4.619.420)</u>
	(4.612.320)	(4.607.198)	(4.594.354)
Resultado do exercício	(10.654)	(5.122)	(12.844)
	<u><u>(806.628)</u></u>	<u><u>(795.974)</u></u>	<u><u>(790.852)</u></u>

Relativamente a estas rubricas salientamos o seguinte:

Capital

No âmbito da aplicação das medidas de resolução o capital social do Banif foi aumentado, no final do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, em 1.720.000 milhares de euros para os atuais 3.616.581 milhares de euros. Este aumento de capital, no montante total de 1.895.881 (aumento em numerário: 1.766.000 milhares de euros, aumento por conversão de passivos subordinados: 129.881 – ver Nota 22) encontra-se realizado e registado na Interbolsa.

O capital social do Banif – Em Liquidação é de 3.616.580.885 euros, constituído por 1.695.540.737.499 ações.

Prémios de Emissão

Esta rubrica integra os prémios pagos pelos acionistas em anteriores aumentos de capital.

Reservas e Resultados Transitados

As Reservas de Reavaliação e os Resultados Transitados apresentam a seguinte movimentação:

Em 31 de dezembro de 2018:

Descrição	22-05-18	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-18
Capital	3.616.581	-	-	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	-	-	199.765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50.727	-	-	50.727
Outras reservas	(25.661)	-	-	(25.661)
Resultados transitados	<u>(4.632.264)</u>	<u>(5.122)</u>	-	<u>(4.637.386)</u>
	(4.607.198)	(5.122)	-	(4.612.320)
Resultado do exercício	(5.122)	5.122	(10.654)	(10.654)
	<u><u>(795.974)</u></u>	<u><u>-</u></u>	<u><u>(10.654)</u></u>	<u><u>(806.628)</u></u>

Em 22 de maio de 2018:

Descrição	31-12-17	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	22-05-18
Capital	3.616.581	-	-	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	-	-	199.765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50.727	-	-	50.727
Outras reservas	(25.661)	-	-	(25.661)
Resultados transitados	(4.619.420)	(12.844)	-	(4.632.264)
	(4.594.354)	(12.844)	-	(4.607.198)
Resultado do exercício	(12.844)	12.844	(5.122)	(5.122)
	<u>(790.852)</u>	<u>-</u>	<u>(5.122)</u>	<u>(795.974)</u>

Em 31 de dezembro de 2017:

Descrição	31-12-16	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-17
Capital	3.616.581	-	-	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	-	-	199.765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50.727	-	-	50.727
Outras reservas	(25.661)	-	-	(25.661)
Resultados transitados	(4.605.132)	(14.288)	-	(4.619.420)
	(4.580.066)	(14.288)	-	(4.594.354)
Resultado do exercício	(14.289)	14.289	(12.844)	(12.844)
	<u>(778.009)</u>	<u>1</u>	<u>(12.844)</u>	<u>(790.852)</u>

NOTA 18 - JUROS E ENCARGOS SIMILARES

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Juros de passivos subordinados			
Titulados (a)	7.490	4.579	11.830
Outros juros e encargos similares	2.431	-	-
	9.921	4.579	11.830
	<u>9.921</u>	<u>4.579</u>	<u>11.830</u>

(a) Diz respeito aos juros líquidos relativos a passivos subordinados acrescido de juros de mora.

NOTA 19 - OUTROS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO

A rubrica “Outros resultados de exploração” detalha-se como segue:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Outros encargos e gastos operacionais			
Multas e outras penalidades	(2)	-	(1)
Outros	(1)	(4)	-
	(3)	(4)	(1)
Outros rendimentos e receitas operacionais			
Ganhos em investimentos em filiais (a)	-	-	556
Outros	-	39	2.190
	-	39	2.746
Outros	(6)	(29)	(187)
	(9)	6	2.558

NOTA 20 - GASTOS GERAIS ADMINISTRATIVOS

A rubrica “Gastos gerais administrativos” é composta por:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Deslocações estadas e representação			
Deslocações e estadas no país	-	1	-
Deslocações e estadas no estrangeiro	-	13	-
Despesas de representação	1	2	-
	1	16	-
Seguros			
Outros seguros	-	162	279
	-	162	279
Serviços especializados			
Judiciais, contencioso e notariado	271	258	57
Informática	63	3	2
Outros serviços especializados	158	127	1.355
	492	388	1.414
Outros	157	59	152
	650	625	1.845

NOTA 21 - IMPARIDADE DE OUTROS ATIVOS LÍQUIDA DE REVERSÕES E RECUPERAÇÕES

A rubrica “Imparidade de outros ativos líquida de reversões e recuperações” é composta por:

Descrição	31-12-18	22-05-18	31-12-17
Perdas de Imparidade			
Activos não financeiros (a)	-	-	(1.448)
	-	-	(1.448)

- (a) Esta rubrica diz essencialmente respeito a pagamentos feitos por conta de subsidiárias considerados não recuperáveis.

NOTA 22 - REGISTO CONTABILÍSTICO DA TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS PARA O BANCO SANTANDER TOTTA S.A E PARA A OITANTE, S.A., E RESPETIVO RECONHECIMENTO NO BALANÇO DO BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A. E PERÍMETRO DO GRUPO BANIF, OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2015

22.1. MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E IMPACTOS NO BALANÇO DO BANIF

De acordo com o descrito na Nota 1, em 20 de dezembro de 2015, (23h30) o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao Banif, consubstanciadas em:

- I. A constituição de uma sociedade veículo de gestão de ativos NAVIGET, S.A. (firma posteriormente alterada para OITANTE, S.A.) nos termos do n.º5 do artigo 145.º-S do RGICSF, para a qual são transferidos os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif, constantes no Anexo 2 da deliberação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 do artigo 145.º-S e na alínea c do n.º2 do artigo 145.º-T, em articulação com o n.º1 do artigo 145.º-L, todos do RGICSF;
- II. A determinado pagamento pela Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) de uma contrapartida ao Banif, pelos direitos e obrigações que constituam ativos que lhe foram transferidos ao abrigo desta deliberação, através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pela Naviget S.A. (agora Oitante, S.A.), no valor de 746 milhões de euros (setecentos e quarenta e seis), apurado no âmbito da avaliação provisória nos termos do n.º 8 do artigo 145.º-H do RGICSF, nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 145.º-T do RGICSF, obrigações essas que foram de imediato transmitidas ao BST, como forma de apoiar a aquisição por este de um conjunto de passivos e ativos do Banif;
- III. A alienação da atividade do Banif ao Banco Santander Totta S.A., com alienação dos direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do Banif, selecionados pelo Banco de Portugal nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-N do RGICSF.

Relativamente ao ponto I acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 2 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela Deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, que esclarece e consolida a deliberação anteriormente referida, os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif transferidos para a Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) e que se apresentam de seguida:

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2. Infra, os seguintes ativos e direitos do Banif são objeto de transferência para a Oitante S.A.:
 - a) Todos os ativos imobiliários que sejam propriedade do Banif, com exceção daqueles que estejam a ser utilizados ou ocupados pelo Banif no exercício da sua atividade;
 - b) Quaisquer ações ou unidades de participação emitidas por: (i) Banif Imobiliária, S.A.; (ii) Imobiliária Vegas Altas, S.A.; (iii) Investaor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.; (iv) Açoreana Seguros, S.A.; (v) Banca Pueyo, S.A.; (vi) Banif Bank (Malta), plc; (vii) Banif – Banco de Investimento, S.A.; (viii) W.I.L. – Projetos Turísticos, S.A.; (ix) Iberol – Sociedade Ibérica de Oleaginosas, S.A.; (x) Fundo Recuperação, FCR; (xi) Fundo de Recuperação Turismo, FCR; (xii) Vallis Construction Sector Consolidation Fund; (xiii) FLIT – PTREL, SICAV-SIF S.C.A.; (xiv) Discovery Portugal Real Estate Fund SCA SICAV SIF; (xv) Fundo de Reestruturação Empresarial, FCR; (xvi) quaisquer fundos de investimento imobiliário (com

- exceção do Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado) que devessem ser consolidados nas contas do grupo Banif à data desta decisão, incluindo, entre outros, Banif Imopredial – Fundo de Investimento Imobiliário Aberto, Citation – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, Porto Novo – Fundo de Investimento Imobiliário fechado, Pabyfundo – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado e Banif Renda Habitação – Fundo de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional; e (xvii) Banif Pensões Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.;
- c) Quaisquer empréstimos a, ou outros montantes a pagar por: (i) entidades indicadas na alínea b) com exceção daquelas indicadas na subalínea b)(ix) a b)(xv) e das suas filiais ou participadas; e (ii) quaisquer outros membros do Grupo Excluído (tal como definido na subalínea (viii) da alínea b) do parágrafo 1. do Anexo 3 à presente Deliberação), com exceção das entidades excecionadas pela presente subalínea c)(i) e das entidades e respetivas filiais participadas que não estejam enunciadas na alínea (b) supra;
 - d) Empréstimos concedidos pelo BANIF identificados no Anexo 2A a esta deliberação;
 - e) Os valores mobiliários emitidos pelas entidades identificadas no Anexo 2B a esta deliberação, bem como os valores mobiliários nela identificados mesmo que não haja identificação da entidade emitente; e
 - f) Os ativos, licenças e direitos associados aos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendo-se como tal quaisquer departamentos do BANIF em Portugal Continental para além da rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental) (os “Serviços Centrais”);
2. Do parágrafo 1. não deve resultar a transferência para a Oitante S.A. de qualquer empréstimo ou qualquer montante a pagar (i) no âmbito de um derivado; (ii) em que esse empréstimo ou montante a pagar tenha sido dado em garantia ao Banif (com exceção do referido no parágrafo 4); (iii) quando estejam incluídos em ou emergem de operações de titularização, em particular obrigações titularizadas; ou (iv) quando a transferência não seja admissível nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF.
 3. No caso de serem transferidos os direitos ou benefícios relativos a qualquer empréstimo concedido pelo Banif, ou outros montantes a pagar ao Banif, nos termos do parágrafo 1., devem também ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos os direitos ou benefícios de quaisquer reclamações, direitos, eventuais direitos, contratos, acordos, garantias e outros compromissos relacionados com tais empréstimos ou montantes.
 4. Quaisquer ativos ou direitos a serem transferidos para a Oitante, S.A., nos termos do parágrafo 1. Supra, que estejam dados em garantia no âmbito da responsabilidade *E.L.A. Liability* (tal como definida no parágrafo 4.do Anexo 3 à presente deliberação), serão transferidos para a Oitante, S.A., após retransmissão desses ativos ou direitos para o Banif, na sequência do reembolso da responsabilidade *E.L.A. Liability* e conseqüente libertação da garantia, de acordo com aquele Anexo 3.
 5. A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria

do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) transmite-se para o Veículo de Gestão de Ativos.

6. Após a transferência referida nos parágrafos anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, de acordo com o artigo 145.º-T do RGICSF, devolver ao Banif ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão ou fazer transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e a Oitante, S.A..
7. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou com relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para a Oitante, S.A., ou transferidos para o Adquirente nos termos da Medida de Resolução de Alienação da Atividade, incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração das condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, ou (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

Relativamente ao ponto II. acima, a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos consolidados introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 4 de janeiro de 2017, é referido na alínea (c) do n.º1 do Anexo 3 da referida deliberação que “ Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente (Banco Santander Totta) nos termos do parágrafo 1. supra;”.

No que respeita ao ponto III. acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 3 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 que consolida, os direitos e obrigações, que constituem ativos, passivos elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., transferidos para o Banco Santander Totta, S.A., e que se apresentam de seguida:

1. Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, registados na contabilidade, que, sem prejuízo do parágrafo 3. e 4., são objeto de transferência para o adquirente, de acordo com os seguintes critérios:
 - a. Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif são transferidos na sua totalidade para o adquirente com exceção dos seguintes (“Ativos Excluídos”):
 - (i) Todas as participações (incluindo ações e unidades de participação) em sociedades e outras pessoas coletivas com exceção: (A) das que estejam detidas para negociação ou como colateral; e (B) das ações representativas do capital social ou das unidades de participação

- emitidas pelo Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado e Banif International Bank Ltd (Bahamas);
- (ii) Ações próprias do Banif;
 - (iii) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do Banif proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa;
 - (iv) Os ativos, licenças e direitos dos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendo-se como tal todos os departamentos do Banif em Portugal Continental com exceção da rede de agências de retalho e empresarial (*corporate*) em Portugal Continental) (os “Serviços Centrais”);
 - (v) Os ativos, licenças, direitos e compromissos das sociedades *foreign transmittal agency*, escritórios de representação e/ou de qualquer outra forma de representação do Banif nos Estados Unidos da América;
 - (vi) Os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif, que tenham sido transferidos ou venham a ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos no âmbito da medida de segregação de ativos aplicada por deliberação do Banco de Portugal na presente data, nos termos e para os efeitos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF.

b) As responsabilidades do Banif perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste são transferidos na sua totalidade para o adquirente, com exceção dos seguintes (“Passivos Excluídos”):

- (i) Quaisquer obrigações ou responsabilidades emergentes de instrumentos de dívida subordinada, emitidos pelo Banif, incluindo, entre outros, as que se encontram identificados no Anexo A;
- (ii) Passivos para com pessoas ou entidades (a) que, nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, tenham tido participação direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif, ou (b) que tenham sido membros dos órgãos de administração nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, salvo se ficar demonstrado que as referidas pessoas, entidades ou membros dos órgãos de administração não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do Banif e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento da situação;
- (iii) Quaisquer obrigações ou responsabilidades resultantes de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do Banif tal como definido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, sobre requisitos prudenciais para instituições de crédito e empresas de investimento, bem como emergentes das *Floating Rate Perpetual Notes*, nomeadamente Série 03 Tranche A e Série 03 Tranche B, emitidas pelo veículo Euro Invest Limited;
- (iv) Todas as responsabilidades resultantes da, ou que sejam relativas à emissão, colocação, oferta ou venda dos instrumentos referidos nas subalíneas (b) (i), (iii), (v) e (vi), com exceção de responsabilidades perante sistemas de pagamento e liquidação de valores mobiliários conforme definidos na Diretiva 98/26/CE, aos seus operadores ou aos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas;
- (v) Quaisquer responsabilidades que sejam subordinadas relativamente aos créditos não garantidos perante o Banif, com exceção de todos os depósitos e de quaisquer

- responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a)(i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u) do RGICSF) dessas entidades;
- (vi) Todas as obrigações que constituam créditos subordinados, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, com exceção dos depósitos e de quaisquer responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a) (i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) dessas entidades;
 - (vii) Quaisquer responsabilidades, contingências ou indemnizações, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;
 - (viii) Quaisquer outras responsabilidades, contingências ou indemnizações perante, ou garantias prestadas a favor de, ou derivados celebrados com, entidades excluídas da transferência pelo parágrafo (a)(i) ou (a)(vi) ou quaisquer das suas filiais (tal como definidas no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) (conjuntamente “Grupo Excluído”) ou terceiros em relação ao Grupo Excluído ou a qualquer dos seus ativos ou responsabilidades, exceto as responsabilidades respeitantes a depósitos em qualquer dos casos previstos nesta subalínea;
 - (ix) Quaisquer garantias prestadas a favor de terceiros relativamente a quaisquer tipos de responsabilidades (a) das pessoas ou entidades referidas na subalínea b)(ii) supra, (b) de pessoas ou entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com essas entidades, e (c) de entidades ou pessoas que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta mesma subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de contabilidade 24 (“Divulgações de Partes Relacionadas”), constante do Regulamento (UE) n.º 632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;
 - (x) Todas as obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por (a) entidades que se incluam no Grupo Excluído, (b) entidades que tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, (c) entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com as acima referidas ou (d) entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de Contabilidade 24 (“Divulgações de Partes Relacionadas”), constante do Regulamento (UE) n.º 632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;
 - (xi) Quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos de quaisquer instituições de crédito, com exceção dos empréstimos com um prazo de vencimento inicial inferior a sete dias ou que se encontrem garantidos ou (B) quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos do Grupo Excluído independentemente da data de vencimento do empréstimo;
 - (xii) Todas as responsabilidades e garantias não conhecidas, as responsabilidades contingentes e litigiosas, as responsabilidades no âmbito de alienação de entidades ou atividades e as responsabilidades decorrentes de quaisquer outras atividades, com exceção das que hajam

- sido constituídas pelo Banif no Âmbito da sua normal atividade bancária (incluindo as obrigações do Banif ao abrigo de depósitos, cartas de conforto, garantias bancárias, *performance bonds* e outras contingências similares) e na medida em que respeitem às áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades transferidos para o adquirente em resultado da presente deliberação;
- (xiii) Todas as responsabilidades que respeitem à atividade dos Serviços Centrais;
 - (xiv) Todas as responsabilidades que respeitem aos Ativos EUA e Passivos EUA (conforme definidos na alínea d) do parágrafo 3. do presente Anexo) do Banif nos Estados Unidos da América;
- c) Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente (Banco Santander Totta) nos termos do parágrafo 1. supra;
- d) As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banif que não são objeto de transferência para o adquirente, nem para a Oitante, S.A., permanecem na esfera jurídica do Banif;
- e) Os ativos sob gestão do Banif ficam sob gestão do adquirente;
- f) A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) não será transmitida para o adquirente. A posição contratual do Banif nos contratos de todos os restantes trabalhadores do Banif é transmitida para o adquirente;
- g) Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o adquirente é também transferida para o adquirente. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o adquirente também não será transferida para o adquirente;
- h) Para evitar quaisquer dúvidas, os direitos de propriedade industrial registados em nome do Banif são transferidos para o adquirente, sem prejuízo de o Banif e as entidades do Grupo Excluído poderem continuar a utilizar os referidos direitos por período indeterminado, nos termos e na medida em que os vinham utilizando até à presente data.

2. Para efeitos de interpretação do parágrafo 1. Supra:
 1. Caso alguma das subalíneas do parágrafo 1. (a) ou 1.(b) preveja exceções, essas exceções aplicam-se apenas a essa subalínea e não às demais subalíneas; e
 2. Essas subalíneas do parágrafo 1. (a) e 1. (b) são de aplicação alternativa e não autoexclusivas, pelo que (i) se um ativo ou passivo é excluído da transferência por força de uma subalínea mas não é abrangido por outra subalínea, será considerado como um Ativo Excluído ou um Passivo Excluído, e (ii) qualquer ativo ou passivo pode ser excluído da transferência por mais do que uma das subalíneas.
3. Os parágrafos 1. e 2. não determinam a transferência de:
 - (a) qualquer ativo ou direito para o adquirente quando tenham sido prestadas garantias pelo Banif sobre o ativo ou direito e o passivo relacionado tenha sido excluído da transferência nos termos do parágrafo 1.(b) ou quando essa transferência não seja permitida nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF;
 - (b) acordos de distribuição pelo Banif de quaisquer produtos bancários, produtos seguradores, valores mobiliários, fundos de investimento, serviços financeiros ou similares, ou quaisquer direitos ou obrigações aí estabelecidos;
 - (c) quaisquer ativos por prejuízos fiscais que excedam os duzentos e cinquenta milhões de euros, sem prejuízo da transferência de ativos por impostos diferidos relativos a diferenças temporárias associados aos ativos transferidos para o adquirente;
 - (d) quaisquer Ativos EUA ou Passivos EUA, sendo que:

“Ativos EUA” significa quaisquer (i) ativos de qualquer estabelecimento do Banif nos Estados Unidos da América (“EUA”) ou quaisquer das suas filiais nos EUA (incluindo qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA, (ii) ações ou participação de controlo de qualquer sociedade constituída ao abrigo das leis federais dos EUA ou das leis de qualquer Estado, território, dependência ou domínio nos EUA, ou que tenha um estabelecimento ou subsidiária nos EUA, e (iii) participações num fundo de cobertura (“*covered fund*”);

“Passivos EUA” significa quaisquer passivos de qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA; e

Para efeitos desta definição, as expressões “sucursal”, “agência”, “escritório de representação” e “banco estrangeiro” devem ter o significado que consta do Regulamento K do Conselho de Governadores do Sistema da Reserva Federal (“Conselho de Reserva Federal”), as expressões “filial”, “sociedade”, “controlo” e “subsidiária” devem ter o significado que consta do Regulamento Y do Conselho da Reserva Federal e as expressões “participações” e “fundo de cobertura” devem ter o significado que consta do Regulamento VV do Conselho da Reserva Federal;

- (e) quaisquer empréstimos a, montantes a pagar por, ou responsabilidades perante entidades incluídas no perímetro de consolidação do Banif à data da presente decisão, bem como quaisquer garantias ou responsabilidades perante entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com o Banif, nos termos do artigo

49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou perante terceiros em relação às entidades referidas na presente alínea ou a qualquer dos seus ativos, exceto quando estejam incluídos em ou emergjam de operações de titularização ou quando respeitem a entidades cuja participação tenha sido transferida para o adquirente;

- (f) obrigações ou responsabilidades futuras emergentes de contratos de prestação de serviços relacionados com áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades que não foram transferidos para o adquirente em resultado da presente decisão e de contratos celebrados com entidades do Grupo Excluído, cujos direitos de crédito foram transferidos para o adquirente.
4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1. e 2., a responsabilidade do Banif ao abrigo da linha de assistência de liquidez de emergência do Banco de Portugal (“Responsabilidade ELA”) e os direitos do Banif em relação aos ativos dados como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA, devem ser transferidos para o adquirente Banco Santander Totta, SA. O adquirente irá reembolsar integralmente a Responsabilidade ELA antes das 09:00 do dia 21 de dezembro de 2015. Qualquer ativo dado como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA que seja um Ativo Excluído deve ser retransferido para o Banif imediatamente após o reembolso da Responsabilidade ELA e subsequente libertação da garantia.
5. Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, com o consentimento do adquirente, e de acordo com o artigo 145.º-N, n.º3, do RGICSF, devolver ao Banif ou proceder a transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e o adquirente (naturalmente até ao momento da revogação da autorização e entrada em liquidação do banco resolvido).
6. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou em relação a ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para o adquirente ou para a Oitante, S.A., incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos.

Ainda de acordo com o descrito na Nota 1, em 31 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, tendo em conta a necessidade inadiável de dar execução às medidas tomadas no âmbito da deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), transferir do património do Banif para o património do BST o ativo em numerário no montante de 1766 milhões de euros, resultante do aumento de capital realizado pelo Estado.

Assim, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas da instituição resolvida relativos aos exercícios de 2015 e seguintes, até à revogação da autorização e entrada em liquidação, foram preparadas tendo por referência, como não podia deixar de ser, a informação contabilística subjacente às deliberações tomadas pela autoridade de resolução, nomeadamente no respeitante à composição do património deste instituição, aos perímetros das transferências de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif para o BST e para a Oitante, bem como aos termos (nomeadamente as contrapartidas fixadas) das transferências dos direitos e obrigações transmitidos para aquelas instituições, que necessariamente se refletem nos prejuízos a apurar na instituição resolvida, o Banif. Como é sabido, a este propósito, a

Medida de Resolução foi precedida por uma avaliação provisória, realizada pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 145.º-H, n.º8 do RGICSF, aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif.

Apresenta-se, de seguida, um resumo dos registos contabilísticos, em toda a sua extensão, das operações relacionadas com as medidas de resolução adotadas face à situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava nessa data (certificada pela Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do Banco de Portugal) considerando a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de dezembro de 2015 e com a deliberação da Comissão Executiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55). Estão assim relevados: (i) os apoios financeiros destinados a viabilizar a aplicação das medidas de resolução os quais, embora formalmente ocorram em período posterior a 20 de dezembro de 2015, impactam nas medidas de resolução e que se consubstanciaram no aumento de capital pelo acionista Estado (ver Nota 19) e no apoio financeiro do Fundo de Resolução ao Banif, sob a forma de um crédito (ver Nota 17) e (ii) o desreconhecimento de disponibilidades daí resultantes na mesma data.

REFLEXO CONTABILISTICO DAS MEDIDAS DE RESOLUÇÃO EM TODA A EXTENSÃO NO BALANÇO DO BANIF (Em milhares de Euros)

Balança	Perímetro BANIF Pré-Resolução			Perímetro BANIF Pós-Resolução		
	Valores de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido	Valores de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	133.131	-	133.131	-	-	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	99.381	-	99.381	10.153	-	10.153
Activos financeiros detidos para negociação	36.327	-	36.327	387	-	387
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	165.470	-	165.470	417	-	417
Activos financeiros disponíveis para venda	2.754.875	(253.002)	2.501.873	1.638	(496)	1.142
Aplicações em instituições de crédito	261.859	(65.371)	196.488	18.509	-	18.509
Crédito a clientes	7.563.581	(1.215.701)	6.347.880	-	-	-
Investimentos detidos até à maturidade	5.455	-	5.455	-	-	-
Activos com acordo de recompra	1.081.390	-	1.081.390	-	-	-
Activos não correntes detidos para venda	927.501	(273.219)	654.282	237.964	(172.346)	65.618
Propriedades de investimento	61.625	(13.868)	47.757	-	-	-
Outros activos tangíveis	106.010	(89.534)	16.476	-	-	-
Activos intangíveis	66.768	(59.988)	6.780	-	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	509.896	(397.702)	112.194	143.504	(123.559)	19.945
Activos por impostos correntes	393	-	393	-	-	-
Activos por impostos diferidos	284.848	-	284.848	35.981	-	35.981
Outros activos	681.532	(59.722)	621.810	-	-	-
Total do Activo	14.740.042	(2.428.107)	12.311.935	448.553	(296.401)	152.152
Recursos de Bancos Centrais	-	-	2.109.616	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	21.861	-	-	885
Recursos de outras instituições de crédito	-	-	1.050.826	-	-	54.355
Recursos de clientes e outros empréstimos	-	-	4.641.935	-	-	166
Responsabilidades representadas por títulos	-	-	223.445	-	-	-
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	3.030.644	-	-	-
PROV. RISCOS GERAIS CREDITO	-	-	45.318	-	-	25.626
PRO. CONTINGENCIAS FISCAIS	-	-	1.319	-	-	1.319
PRO. GARANTIA E COMP. ASSUMIDOS	-	-	1.819	-	-	1.819
OUTRAS PROVISÕES	-	-	1.212	-	-	1.212
Passivos por impostos correntes	-	-	945	-	-	-
Instrumentos representativos de capital	-	-	139.949	-	-	10.068
Outros passivos subordinados	-	-	240.226	-	-	240.226
Outros passivos	-	-	216.069	-	-	490.024
Total do Passivo	-	-	11.725.184	-	-	825.700
Capital	-	-	1.720.700	-	-	3.616.581
Prémios de emissão	-	-	199.765	-	-	199.765
Reservas de reavaliação	-	-	(7.645)	-	-	(7.645)
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1.284.061)	-	-	(1.284.061)
Resultado do exercício	-	-	(42.008)	-	-	(3.198.188)
Total do Capital	-	-	586.751	-	-	(673.548)
Total do Passivo + Capital	-	-	12.311.935	-	-	152.152

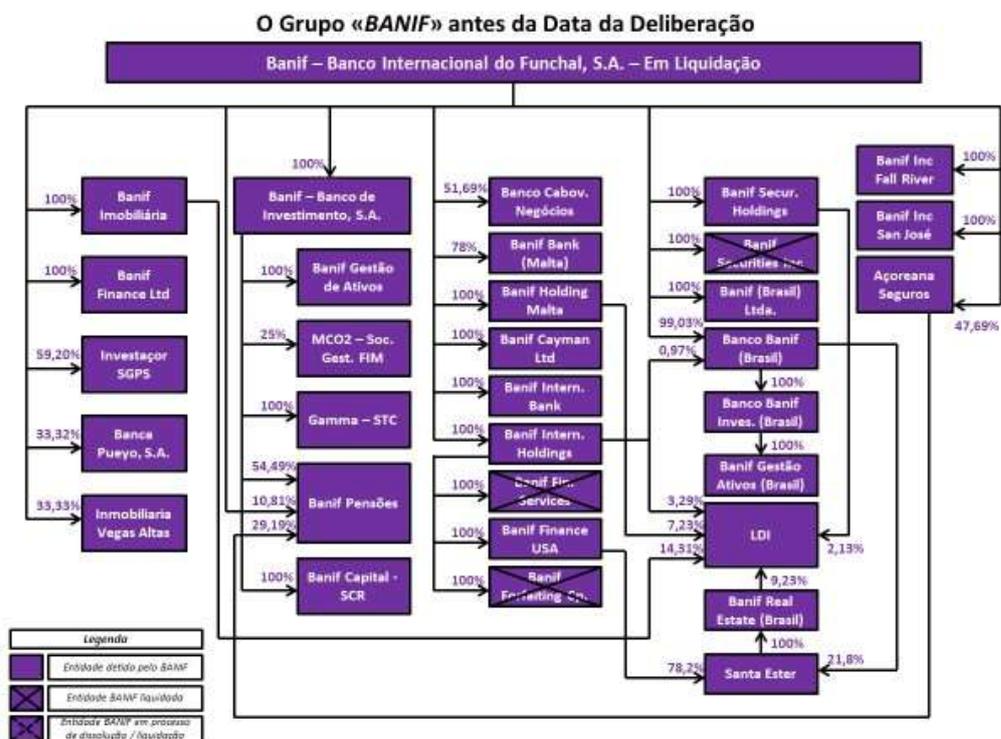
Tendo em consideração os impactos de (i) alienação dos direitos e obrigações de ativos e passivos para o Banco Santander Totta, S.A. ; (ii) a transferência de direitos e obrigações de ativos para a Oitante, S.A. ; (iii) o desconhecimento de ativos por impostos diferidos não incluídos no Regime Especial de Ativos por Impostos Diferidos e não passíveis de utilização pelo Banco por conta de lucros futuros, não prováveis, nos capitais próprios do Banif, bem como do apoio financeiro do Fundo de Resolução e do aumento de capital pelo acionista Estado no âmbito da medida de resolução, entendemos apresentar um resumo dos mesmos como segue (montantes em milhares de euros):

Natureza	Montantes
Capital Próprio inicial	586.750
Impactos nos Capitais Próprios	
Transferência para Oitante S.A.	(2.206.866)
Obrigações Oitante S.A. recebidas como contrapartida	746.000
Alienação para o Banco Santander Totta S.A.	1.358.733
Alienação ao Banco Santander Totta S.A. das obrigações emitidas pela Oitante S.A.	(746.000)
Desreconhecimento Ativos por Impostos Diferidos (AID's)	(53.046)
Aumento de Capital em Numerário (Nota 20)	1.766.000
Aumento de Capital Conversão Passivos Subordinados (Nota 20)	129.881
Perda Disponibilidades (Aumento Capital e Empréstimos Fundo Resolução) transferido para o adquirente (BST)	(2.255.000)
	<u>(673.548)</u>

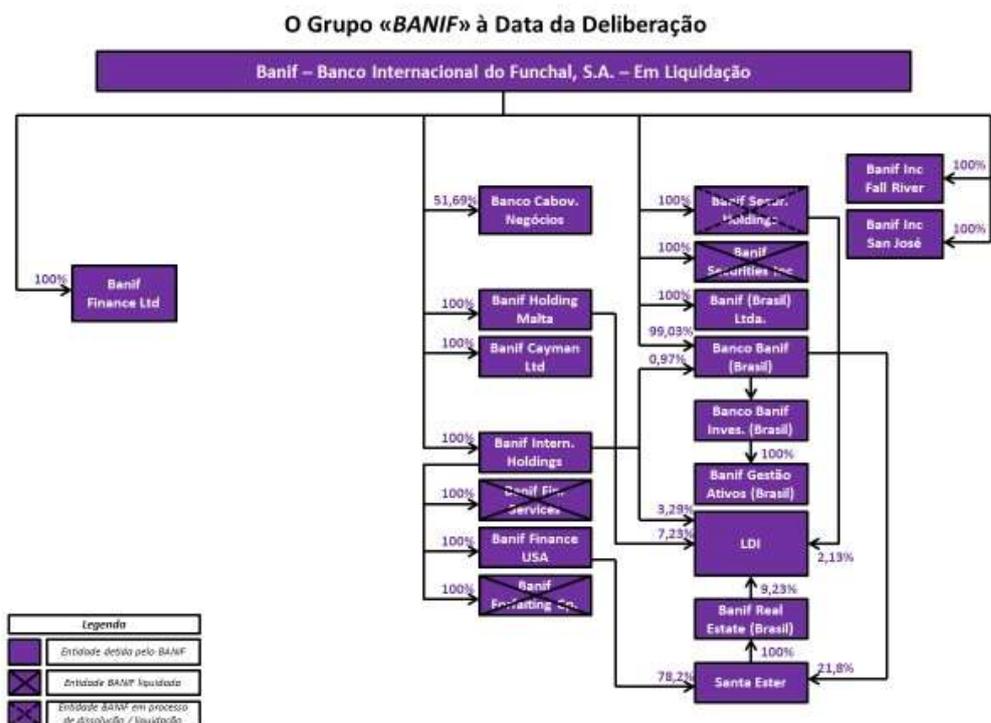
Assim, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão relevados no Banif foram fixados, no âmbito das medidas de resolução deliberadas em 20 de dezembro de 2015 (23h30) pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, por diferença entre os registos contabilísticos do Banif àquela data e os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais alienados ao Banco Santander Totta S.A., adicionados dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais transferidos para a Oitante S.A.. Em consequência, em cumprimento das medidas de resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h30), consolidada pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 e dos despachos do Senhor Ministro das Finanças de 19 e 31 de dezembro de 2015, da deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55), e da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de Dezembro de 2015, adotadas face à declaração pelo Banco de Portugal da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava, verifica-se que o respetivo reconhecimento contabilístico resultou numa redução dos capitais próprios de 1.260.298.442 euros.

22.2. MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E TRADUÇÃO NO PERÍMETRO DO GRUPO BANIF

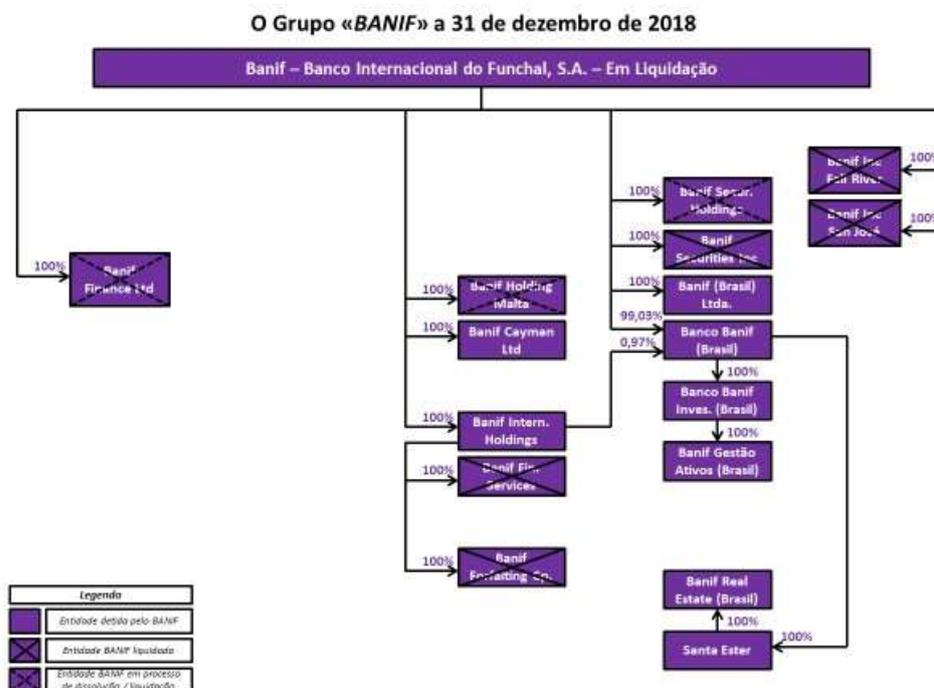
Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif previamente à deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30):



Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif pós medidas de resolução, 20 de dezembro de 2015 (23h30):



A 31 de dezembro de 2018 o perímetro do Grupo Banif – Em Liquidação apresenta-se da seguinte forma:



O Conselho de Administração cessante do Banif, em funções desde a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as alterações ocorridas em fevereiro de 2017, reiterou que procedeu, como lhe competia, à relevação contabilística dos impactos da deliberação que determinou a aplicação das medidas de resolução e eventos subsequentes verificados na sequência da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o banco se encontrava, nos termos da declaração do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração, não tendo intervindo, nos termos da lei, na apreciação e decisão respeitantes à seleção quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif alienados ao Banco Santander Totta S.A, quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para a Oitante, S.A., quer ainda quanto aos critérios e metodologias seguidas para a sua avaliação e valorização.

NOTA 23 - ENTIDADES RELACIONADAS

Apresenta-se de seguida um resumo dos saldos com entidades relacionadas:

Em 31 de dezembro de 2018:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	913	59.055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69.451	69.451	-	-
BANIF BRASIL, LDA. - EUR	-	-	97	97	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20.842	20.842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34.522	34.522	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11.921	11.921	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRASIL)	-	232.835	-	232.835	-	-
	843	232.835	136.903	370.581	59.055	-
IMPARIDADES	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
VALOR LÍQUIDO	-	-	-	-	59.055	-
FORA BANIF ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO (Nota 18)	-	-	-	-	-	489.000
	-	-	-	-	-	489.000
TOTAL BRUTO	843	232.835	136.903	370.581	59.055	489.000
TOTAL IMPARIDADE	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
TOTAL LÍQUIDO	-	-	-	-	59.055	489.000

Em 22 de maio de 2018:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	913	59.055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69.451	69.451	-	-
BANIF BRASIL, LDA. - EUR	-	-	97	97	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20.842	20.842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34.522	34.522	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11.921	11.921	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRASIL)	-	232.835	-	232.835	-	-
	843	232.835	136.903	370.581	59.055	-
IMPARIDADES	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
VALOR LÍQUIDO	-	-	-	-	59.055	-
FORA BANIF ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO (Nota 18)	-	-	-	-	-	489.000
	-	-	-	-	-	489.000
TOTAL BRUTO	843	232.835	136.903	370.581	59.055	489.000
TOTAL IMPARIDADE	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
TOTAL LÍQUIDO	-	-	-	-	59.055	489.000

Em 31 de dezembro de 2017:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	913	59.055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69.451	69.451	-	-
BANIF BRASIL, LDA. - EUR	-	-	97	97	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20.842	20.842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34.522	34.522	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11.921	11.921	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRASIL)	-	232.835	-	232.835	-	-
	<u>843</u>	<u>232.835</u>	<u>136.903</u>	<u>370.581</u>	<u>59.055</u>	<u>-</u>
IMPARIDADES	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
VALOR LIQUIDO	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>59.055</u>	<u>-</u>
FORA BANIF						
ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO (Nota 18)	-	-	-	-	-	489.000
	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>489.000</u>
TOTAL BRUTO	<u>843</u>	<u>232.835</u>	<u>136.903</u>	<u>370.581</u>	<u>59.055</u>	<u>489.000</u>
TOTAL IMPARIDADE	<u>(843)</u>	<u>(232.835)</u>	<u>(136.903)</u>	<u>(370.581)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
TOTAL LIQUIDO	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>59.055</u>	<u>489.000</u>

NOTA 24 - SERVIÇOS PRESTADOS PELO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Os honorários faturados ou a faturar ao Banif – Em Liquidação pelo Revisor Oficial de Contas relativos aos serviços prestados de revisão legal das contas, para o exercício findo em 31 de dezembro de 2018, foram de 64 milhares de euros.

NOTA 25 - OPERAÇÕES RELEVANTES COM PARTES RELACIONADAS

Aspetos prévios e enquadramento

Como já mencionado na Nota 8, e melhor detalhado abaixo, no dia 6 de fevereiro de 2017 foram celebrados diversos contratos envolvendo o Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (Banif PT), no contexto do denominado “Plano de Solução” do Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. (Banif Brasil), que visou a implementação de uma complexa solução para satisfação de todo o passivo bancário dessa entidade, solução essa que foi articulada com o BACEN, com o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e com o Banco de Portugal.

As operações decorrentes desses contratos não foram refletidas nas demonstrações financeiras do Banif PT do período findo a 31 de dezembro de 2017 pelo facto de não terem tido qualquer impacto patrimonial nas suas contas, uma vez que o justo valor dos ativos transacionados, e demais operações levadas a cabo com as várias entidades envolvidas, foi nulo, pelo que tais operações foram, por conseguinte, inócuas do ponto de vista patrimonial para o Banif PT.

Não obstante, e tendo por base toda a documentação de suporte na posse do Banif PT, a qual suporta adequadamente todas as transações ocorridas, foi decidido efetuar, no período findo a 22 de maio de 2018, os registos de tais operações em rubricas extrapatrimoniais, os quais se mostram, assim, e em conjunto com os aspetos abaixo referidos, apropriados para suportar toda a informação relacionada com as mencionadas transações inerentes aos contratos celebrados em fevereiro de 2017.

Execução do Plano de Solução do Banif Brasil

A execução do Plano de Solução obrigou à implementação de uma complexa arquitetura contratual, envolvendo a movimentação de ativos conexos com a jurisdição brasileira das várias subsidiárias do Banif PT, bem como da Oitante, a favor do Banif Brasil, com o objetivo de virem a ser monetizados, gerando, assim, liquidez suficiente para garantir o reembolso das responsabilidades bancárias do Banif Brasil, tal como originalmente acordado com o BACEN e com o FGC, e com a aprovação do Banco de Portugal.

Com o objetivo de atribuir ao Banif Brasil capacidade suficiente para reembolsar os seus depósitos, foi executado um Plano de Solução (Nota 9), pelo qual se injetou no Banif Brasil um conjunto de ativos, localizados ou relacionados com o Brasil, e que permitiram a este, a sua monetização e a integral liquidação dos respetivos depósitos (com exceção, naturalmente, de Partes Relacionadas).

Assim, à data de 6 de fevereiro de 2017 foi celebrado um primeiro e fundamental contrato de cessão de créditos sobre o Banif Finance USA (BFU) entre a Oitante S.A. e Banif Multi Fund (BMF), por um lado, como cedentes, e o Banif PT por outro, como cessionário.

Na realidade, as entidades Oitante e BMF detinham sobre o BFU um conjunto de créditos que foram cedidos ao Banif PT, tendo o preço da cessão acordado pelas partes ficado limitado à obrigação de retransmissão para a Oitante e para o BMF de tudo o que o Banif PT recebesse em relação aos créditos remanescentes resultantes da cessão, o que significa que o preço da cessão ficou na altura indeterminado, embora determinável.

O Banif PT, cessionário no anterior contrato e por isso investido na posição de credor da BFU, aceitou receber, pelo valor nominal, a título de dação em pagamento parcial, os créditos que esta detinha sobre o Banif International Holding (BIH), no valor nominal de 4.690.186,80 USD, bem como a Carteira de Créditos BFU Brasil, no valor nominal de 199.000.000 BRL (63.790.226,10 USD) e ainda a participação na sociedade SANTA ESTER, no valor nominal de 39.142.067,21 BRL (12.547.142,30 USD). Tendo em conta o valor desta dação parcial, a BFU ainda ficou a dever o valor remanescente. Através de um contrato (*Loan and Purchase Agreement*) celebrado entre o Banif PT e uma entidade designada Benessere Capital LLC, o Banif PT vendeu a esta sociedade os restantes créditos sobre a BFU, pelo valor de 0,5 M USD, logo de seguida transferido para a Oitante, em março de 2017. O referido preço da venda, 0,5 M de USD, foi transferido para a Oitante, em pagamento parcial do contrato inicial de cessão de créditos entre Oitante e Banif PT, pelo que a operação foi financeiramente neutra para o Banif PT.

Entretanto, a BIH, sociedade controlada pelo Banif PT, vendeu, com base num *waiver* de autorização para o efeito emitido pela Oitante, ao tempo a sua principal credora, a totalidade do capital da BFU, de que era titular, a uma entidade denominada Riviera, ligada à supra referida Benessere, igualmente por 0,5 M de USD, ficando esta sociedade com a totalidade do capital da BFU.

Conforme o programa contratual delineado, a BIH repassou o preço obtido da venda da BFU à Riviera, deduzido das despesas da transação, para a Oitante, tendo, por seu turno, o Banif PT transmitido à Oitante o seu crédito sobre o Banif International Holding (BIH), com o valor nominal de 4.690.186,80 USD, que havia recebido da BFU, tal como estava previsto no contrato inicial acima referido

Adicionalmente o Banif PT recebeu das suas participadas a 100% Banif Holding (Malta) Limited (BHM) e Banif Securities Holding (BSH) dois lotes de ações da LDI - Lindercorp Desenvolvimento Imobiliário, SA, (LDI), também para transferir para o Banif Brasil com vista a colocar nesta instituição ativos suficientes para a amortização dos seus passivos bancários. Para o efeito, o Banif PT comprou à BHM, cujo capital detém a 100%, um lote de ações representativas de 9,36% do capital da LDI, pelo valor nominal de BRL 16.189.776,81, que correspondia, ao câmbio à data, ao valor de € 4 760 750,00 pelo qual a participação se achava valorizada nas contas da BHM de 31 de dezembro de 2016.

No Relatório e Contas de 2016 da BHM aparece a seguinte referência à operação: *“In December 2016, the Company entered into an agreement with its ultimate parent company – Banif – Banco Internacional Do Funchal S.A. to sell the Company’s investment in shares in LDI. The agreement was concluded between the parties during February 2017 when the Company sold the investment to Banif S.A. at its carrying amount as at 31 December 2016”*.

Na cláusula 2.2 deste contrato de compra e venda estava estipulado que a única contraprestação pela compra à BHM seria a cessão posterior, para esta sociedade, do crédito subordinado contra o Banif Brasil que nasceria da transferência das ações LDI para o Banif Brasil (designado nesse contrato por “Crédito Futuro”). Como a BHM estava já ao tempo em pré-liquidação, que continua em curso, e como o Banif em 30 de dezembro de 2014 tinha assumido todos os ativos e passivos da sociedade, com exceção das ações LDI, o Banif PT nunca retransmitiu aquele crédito subordinado, aliás sem qualquer valor, sobre o Banif Brasil para a BHM,

Por outro lado, o Banif PT adquiriu, por via de distribuição do saldo da liquidação da Banif Securities Holding (“BSH”), no âmbito da liquidação e dissolução desta entidade, um outro lote de ações da LDI, correspondente a 2,13% do capital desta, lote esse avaliado em BRL 4.763.992,13.

Entretanto, a anteriormente referida BIH, também possuidora de ações LDI, no valor de 7,3 M de reais, alienou-as diretamente ao Banif Brasil, nos termos de um contrato de compra e venda. O preço não foi pago em dinheiro pelo Banif Brasil, tendo-se constituído, por isso, um crédito subordinado da BIH sobre o Banif Brasil, da qual a mesma é acionista, ainda que muito minoritária (Nota 9).

Finalmente, o Banif PT celebrou um contrato de venda de ativos e cessão de créditos com o Banif Brasil, recebendo, a título de preço, créditos subordinados sobre esta instituição, no valor nominal de BRL 238 milhões, em troca da transmissão dos seguintes créditos e participações sociais, com os valores em USD ao câmbio da altura:

- Participação na sociedade de direito brasileiro SANTA ESTER, no valor nominal de 39.142.067,21 BRL (12.547.142,30 USD);
- Carteira de Créditos BFU Brasil, no valor nominal de 199.000.000 BRL (63.790.226,10 USD)
- Dois lotes de ações da LDI nos valores nominais de BRL 16.189.776,81 e de BRL 4.763.992,13, previamente adquiridos à BHM e à BSH.

A conclusão destas operações, no seu conjunto, deu origem a um crédito subordinado total no valor nominal de 259 M de reais sobre o Banif Brasil, atualmente em liquidação ordinária, manifestamente incobrável na sua totalidade, constituindo o esse crédito o “resultado” da cadeia de contratos e outros atos jurídicos que teve lugar no âmbito do Plano de Solução para o Banif Brasil.

O Banif PT retransmitiu então à Oitante, numa operação que teve mera eficácia *inter partes*, o crédito subordinado sobre o Banif Brasil, no valor nominal de BRL 238 M, constituído como preço ou contrapartida da cessão da carteira de créditos sobre entidades brasileiras adquirida à BFU e do capital da SANTA ESTER, como parte do preço (à data ainda indeterminado) a liquidar à Oitante por virtude do Contrato inicial de cessão dos “ativos brasileiros BFU”, acima mencionado.

Na prática, tendo em conta o justo valor dos ativos transacionados, o Banif ficou exatamente na situação patrimonial em que se encontrava no início desta cadeia de operações, tendo assumido um papel meramente instrumental de reunir no seu património, instantaneamente, os ativos que logo a seguir transferiu para a sua filial brasileira Banif Brasil, com vista a apoiar esta na amortização dos seus vultosos passivos bancários.

Uma vez que este conjunto de operações, que se encontram devidamente documentadas, foram financeiramente neutras e, por conseguinte, inócuas do ponto de vista patrimonial para o Banif PT, entendeu-se registá-las apenas em 22 de maio de 2018 na contabilidade, mas em contas extrapatrimoniais.

Ainda no âmbito do Plano de Solução, foram celebrados em fevereiro de 2017 instrumentos particulares de confissão e repactuação de dívida celebrados com o Banif – Banco de Investimento (Brasil), S.A. e com o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. Decorrentes dos instrumentos particulares de confissão e repactuação de dívida, à data de 22 de maio de 2018 o Banif PT tem registado em contas extrapatrimoniais o montante de 3.930 milhares de euros com o seguinte detalhe:

Descrição	Montantes
Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. i)	526
Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. ii)	1.931
-	2.457
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. iii)	108
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. iv)	326
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. v)	1.039
-	1.473
	3.930

- i) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Securities Holdings, Ltd.
- ii) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. e Banif Banco Internacional do Funchal S.A.
- iii) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Securities Holdings, Ltd.
- iv) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Holdings (Malta) Ltd.
- v) Contrato de Repactuação de dívida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. e Banif Banco Internacional do Funchal S.A.

Considerando a natureza dos saldos e a capacidade financeira dos devedores para a sua liquidação, os mesmos apresentam, à data de 22 de maio de 2018, um justo valor nulo, encontrando-se igualmente reconhecidos em rubricas extrapatrimoniais.

Em 28 de Janeiro de 2019, já em plena fase de liquidação judicial do Banif PT, é concluído finalmente o Contrato de Opção de Compra e de Venda do Banif Brasil com o investidor brasileiro Siqueira Castro, tendo ficado igualmente convencionado com este que adquiriria à Oitante e à Banif Imobiliária (grupo Oitante), pelo preço de BRL 2 977 564,70, os créditos que estas entidades detinham sobre o Banif Brasil, respetivamente um crédito da Banif Imobiliária, decorrente da alienação de um lote de ações LDI ao Banif Brasil, no valor de BRL 32 029 565,89, e um crédito da Oitante, no valor de BRL 48 851 114,50, decorrente da cessão a esta instituição pela Banif Brasil Ltda. (uma pequena sociedade hoje vazia de atividade e integralmente detida pelo Banif, em Liquidação), como dação em pagamento de um anterior crédito que esta entidade detinha sobre o Banco Banif Brasil, pela venda das ações da Achala, outro ativo implicado na operação de salvamento do Banif Basil, nos termos do Plano de Solução, operações que foram formalizadas nessa mesma data.

Na sequência e como remate desta sequência de atos e operações concebida no âmbito do referido Plano de Solução, a 21 de março de 2019 a Oitante e o Banif PT reconheceram que a cessão do crédito subordinado sobre o Banif Brasil resultante do contrato com mera eficácia *inter partes* - sem ter produzido quaisquer efeitos perante terceiros - que acima se assinalou, ficaria definitivamente resolvida, ficando então o crédito subordinado em referência, valorizado em zero ao justo valor, no montante de BRL 238 M, no património do Banif PT em Liquidação.

Na realidade, atendendo aos contratos celebrados com o investidor Siqueira Castro, já não fazia sentido operar as devidas correções no montante a receber como preço do contrato de cessão inicial entre a Oitante e o Banif PT, uma vez que este não iria receber qualquer contrapartida, para além de um real simbólico, pela titularidade desses créditos sobre o Banif Brasil, que aliás se comprometeu a capitalizar, com vista à reintegração do capital social absorvido pela acumulação de prejuízos.

Nesses termos, a Oitante deu plena quitação ao Banif pelo cumprimento da obrigação de cessão dos “créditos de transferência” dos “ativos BFU”, a título de preço (originariamente indeterminado) do contrato de cessão inicial referido supra, o que significa que o preço dessa cessão deixou de ser indeterminado e se fixou nessa data do instrumento de quitação (na prática, o preço dessa cessão inicial dos “ativos BFU” acabou por se fixar no valor de cerca de meio milhão de USD recebido em fevereiro de 2017 pelo Banif da Benessere e retransmitido de imediato para a Oitante), ficando assim fechada a complexa operação concebida para permitir o reembolso do passivo bancário do Banif Brasil.

NOTA 26 - EVENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO

À data de aprovação das presentes demonstrações financeiras pela Comissão Liquidatária, não se verificaram acontecimentos subsequentes a 31 de dezembro de 2018, que exigissem ajustamentos ou modificações dos ativos e passivos já divulgados, nos termos da IAS 10 - Acontecimentos após a data do Balanço.

Salientamos, porém, os seguintes acontecimentos posteriores a 22 de maio de 2018:

- No dia 5 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento (notificado ao Banif no dia imediato) no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que, entre outras decisões, designou a Comissão Liquidatária. Desta forma acha-se em curso o processo especial de liquidação judicial do Banif nos termos do Decreto-

Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico (Nota 2.1).

- A 28 de janeiro de 2019, foi assinado com um investidor brasileiro, Siqueira Castro, o programa contratual de alienação da totalidade das ações detidas pelo BANIF e pela sua participada BIH no Banco Banif Brasil, através de um Contrato de Opção de Compra e de Venda da totalidade do capital social da instituição, bem como a cessão de todos os créditos detidos pelo Grupo Banif e pelo Grupo Oitante sobre o Banif Brasil, criando deste modo condições para assim fazer cessar por completo a exposição destes grupos ao Brasil. Em caso de incumprimento do referido contrato pelo titular da opção de compra, não será de excluir, entre outras possíveis consequências, a eventual responsabilidade dos acionistas controladores daquela instituição financeira.
- Em 25 de março de 2019 foi celebrado no Brasil um “INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSACÇÃO, SUBROGAÇÃO CONVENCIONAL, QUITAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS”, nos termos e para os fins dos artigos 840 a 850 do Código Civil Brasileiro. O “INSTRUMENTO” particular foi firmado entre, Banif-Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. – Em Liquidação, Banif-Banco Internacional do Funchal, S. A. - Em Liquidação e Metrus – Instituto de Seguridade Social, tendo as partes manifestado por essa forma o interesse recíproco de extinguirem as suas disputas e litígios em tribunais brasileiros. Desta forma, acordaram a quitação dos montantes em litígio (BRL 59.820.048,94, acrescido de juros, atualização monetária e multas contratuais), pelo valor de 58 milhões de reais a pagar ao Metrus, exonerando assim o Banif Br e o Banif PT de todas as obrigações principais e acessórias resultantes da fiança prestada ao Metrus. O Banif tinha constituído um depósito junto da CGD no valor de 18,5 milhões de euros para com ele contragarantir uma fiança prestada pelo Banco Caixa Geral Brasil a favor do Banco Banif Brasil, sobre o qual foi constituído uma imparidade de igual valor. Entretanto, com a desvalorização do real face ao euro, o Banif acabou por desembolsar o contravalor de cerca de 13,4 milhões de euros, tendo a diferença sido apropriada, na proporção de 50% para cada parte, pelo mandatário e intermediário nas negociações, a Siqueira Castro, a título de success fee, e pela massa em liquidação do Banif, SA.
- Na sequência da publicação, no final de dezembro de 2017, em jornal oficial, do anúncio da dissolução da Banif Securities Holdings, Ltd, seguiu-se a última reunião de acionistas. Foram assim concluídos todos os passos processuais necessários para avançar para a dissolução da entidade, cujo respetivo certificado foi emitido em 11 de março de 2019.
- Na última semana de janeiro de 2019, foi assinado com um investidor brasileiro o programa contratual de alienação da totalidade das ações detidas pelo BANIF e pela sua participada BIH bem como a cessão de todos os créditos detidos pelo Grupo Banif e pelo Grupo Oitante sobre o Banif Brasil, permitindo assim fazer cessar por completo a exposição destes grupos ao Brasil.
- Em 25 de março de 2019 foi celebrado no Brasil um “INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSACÇÃO, SUBROGAÇÃO CONVENCIONAL, QUITAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS”, nos termos e para os fins dos artigos 840 a 850 do Código Civil Brasileiro. O “INSTRUMENTO” particular foi firmado entre, Banif-Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. – Em Liquidação, Banif-Banco Internacional do Funchal, S. A. - Em Liquidação e Metrus – Instituto de Seguridade Social, tendo as partes manifestado por essa forma interesse recíproco de extinguirem as suas disputas e litígios em tribunais brasileiros. Deste modo, acordaram a quitação dos montantes em litígio (BRL 59.820.048,94, acrescido de juros, atualização monetária e multas contratuais), pelo valor de 58 milhões de reais a pagar ao Metrus, exonerando assim o Banif Br e o Banif PT de todas as obrigações principais e acessórias resultantes da fiança prestada ao Metrus.
- No final de julho de 2020, a Baker Tilly Portugal III Corporate & Governance, Lda., concluiu a avaliação independente do Banif, SA, tendo em consequência emitido os Relatórios Finais com as conclusões do trabalho, nomeadamente o Relatório que determina o que cada grupo ou classe de credores do banco receberia num cenário virtual de entrada em liquidação do conjunto da instituição na data da aplicação da medida de resolução e a comparação com o que efetivamente recebeu no quadro da resolução.

Lisboa, 13 de julho de 2021

José Manuel Bracinha Vieira

João Luiz Fernandes Figueira

Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho